



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ABERTURA / ENCERRAMENTO DE AUTOS

COMARCA DE NOVA IGUAÇU

CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0011.0290-74.2010.8.19.0038

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, PROCEDI À(AO)

( X ) ABERTURA ( ) ENCERRAMENTO

DO 2º VOLUME DESTES AUTOS ÀS 6213 FOLHAS.

NOVA IGUAÇU, 12 / 4 / 2012

*Luiz Carlos Fernandes Paes*



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do (a):

- Petição
- Carta Precatória
- AR
- Mandado
- Ofício

Nova Iguaçu, 12 / 4 /2012.

Erika Siqueira Fernandes Mat.: 7305



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5214  
88

OFÍCIO - Nº.: 0134/2012

Nova Iguaçu , 22 de Março de 2012

**Referência: Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

Excelentíssimo(a) Juiz de Direito

Em cumprimento ao disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, encaminhamos as certidões de crédito abaixo relacionadas, referentes aos processos em que são partes **FAZENDA NACIONAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Exequentes** e **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, Executado**, a fim de habilitação no processo de Recuperação Judicial que tramita nesse Juízo, sob o nº em referência:

<u>Processo nº</u>	<u>Certidão nº</u>
0113100-73.2009.5.01.0224	Custas nº 0056/2012 – Previdenciária nº 0057/2012
0164100-15.2009.5.01.0224	Custas nº 0080/2012 – Previdenciária nº 0081/2012
0171100-66.2009.5.01.0224	Custas nº 0088/2012 – Previdenciária nº 0089/2012
0172500-18.2009.5.01.0224	Custas nº 0077/2012 – Previdenciária nº 0078/2012
0198400-03.2009.5.01.0224	Custas nº 0094/2012 – Previdenciária nº 0095/2012
0194800-71.2009.5.01.0224	Custas nº 0074/2012 – Previdenciária nº 0075/2012
0233000-50.2009.5.01.0224	Custas nº 0091/2012 – Previdenciária nº 0092/2012

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Henrique da Conceição Freitas Santos  
Juiz do Trabalho

1a Vara Cível de Nova Iguaçu

Rua Ooutor Mario Guimarães, 968, Forum, , Bairro da Luz  
NOVA IGUAÇU RJ 26255-170



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5215  
88

PROCESSO: 0113100-73.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0056/2012

**Autor:**

Cintia Maria Batista

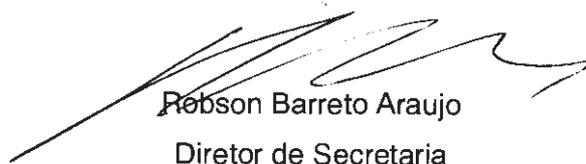
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 93, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 17/06/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 ( trezentos e setenta e dois reais e dois centavos ), conforme decisão de mérito de fls. 64/66 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da recuperação judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no Processo de Recuperação Judicial que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 29 de fevereiro de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5216  
88

**PROCESSO: 0113100-73.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0057/2012**

**Autor:**

Cintia Maria Batista

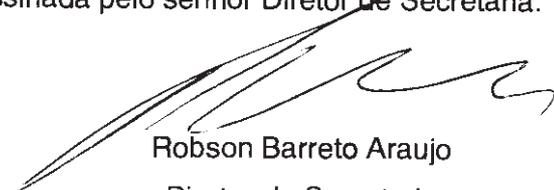
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 93, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 17/06/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/11/2011, créditos no valor total de R\$1.012,66 ( um mil e doze reais e sessenta e seis centavos ); sendo R\$226,22 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$786,44 ( setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da recuperação judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo de Recuperação Judicial, que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 29 de fevereiro de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.



Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5214  
ES

**PROCESSO: 0164100-15.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0080/2012**

**Autor:**

João Pereira Barcelos

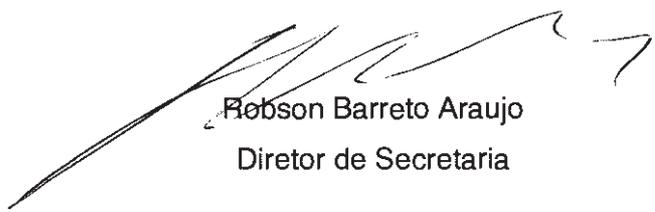
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 131, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 14/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$400,00 ( quatrocentos reais ), conforme decisão de mérito de fls. 94/100 de 08/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.



Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5218  
of

PROCESSO: 0164100-15.2009.5.01.0224 – RTOrd

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0081/2012**

**Autor:**

João Pereira Barcelos

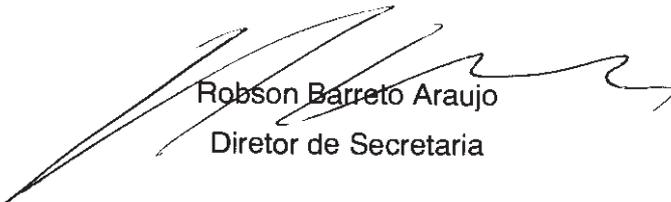
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 131, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 14/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 28/06/2011, créditos no valor total de R\$3.234,92 ( três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos ); sendo R\$516,30 ( quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$2.718,62 ( dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu,  José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 00

5219  
08

**PROCESSO: 0171100-66.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0088/2012**

**Autor:**

Marilza de Castro Cunha

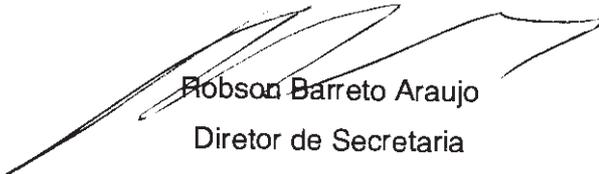
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 139, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 25/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$376,00 ( trezentos e setenta e seis reais ), conforme decisão de mérito de fls. 76/78 de 21/04/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5220  
08

**PROCESSO: 0171100-66.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0089/2012**

**Autor:**

Marilza de Castro Cunha

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 139, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 25/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 07/06/2011, créditos no valor total de R\$2.403,42 ( dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos ); sendo R\$373,73 ( trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$2.029,69 ( dois mil e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5221  
88

**PROCESSO: 0172500-18.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0077/2012**

**Autor:**

Ubirajara Machado da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 131, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 26/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 ( trezentos e setenta e dois reais e dois centavos ), conforme decisão de mérito de fls. 79/81 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5222  
08

PROCESSO: 0172500-18.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0078/2012

**Autor:**

Ubirajara Machado da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 131, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 26/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 07/06/2011, créditos no valor total de R\$2.229,77 ( dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos ); sendo R\$360,33 ( trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$1.869,44 ( um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5223  
81

PROCESSO: 0198400-03.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0094/2012

**Autor:**

Joelma Gonçalves Lima

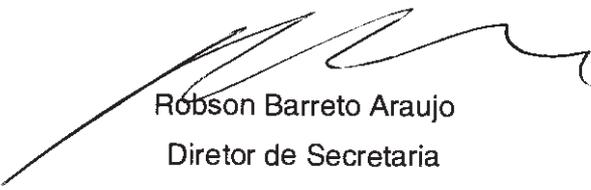
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 92, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 01/10/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 74/76 de 12/06/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5224  
88

PROCESSO: 0198400-03.2009.5.01.0224 – RTOrd

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0095/2012**

**Autor:**

Joelma Gonçalves Lima

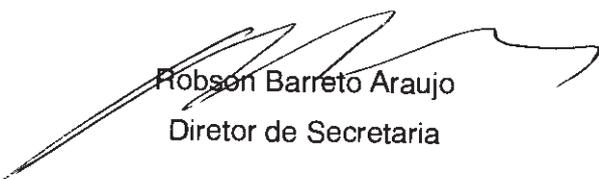
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 92, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 01/10/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 09/09/2011, créditos no valor total de R\$323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos); sendo R\$43,36 (quarenta e três reais e trinta e seis centavos), o valor referente a cota do empregado e R\$280,24 (duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5226  
08

PROCESSO: 0194800-71.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0074/2012

**Autor:**

Gessi Silva Leite

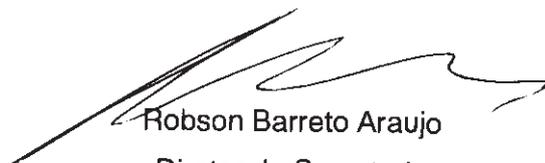
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 121, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 25/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 ( trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 75/77 de 16/03/2010; **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5225  
88

**PROCESSO: 0194800-71.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0075/2012**

**Autor:**

Gessi Silva Leite

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 121, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 25/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 27/06/2011, créditos no valor total de R\$3.366,47 ( três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos); sendo R\$752,19 ( setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$2.614,28 ( dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 06/03/2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5226  
88

PROCESSO: 0233000-50.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0091/2012

**Autor:**

Karlla Miranda Rael Oliveira

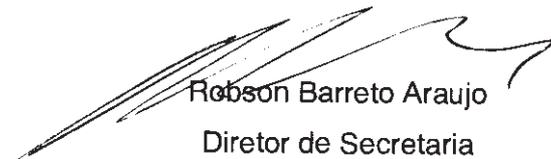
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 73, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 30/11/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 ( trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 49/51 de 03/06/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5227  
81

**PROCESSO: 0233000-50.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0092/2012**

**Autor:**

Karlla Miranda Rael Oliveira

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 73, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 30/11/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 09/09/2011, créditos no valor total de R\$295,49 ( duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos ); sendo R\$70,16 ( setenta reais e dezesseis centavos ), o valor referente a cota do empregado e R\$225,33 ( duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos ), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 08 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Nova Iguaçu  
Cartório da 7ª Vara Cível  
Rua Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-280 - Bairro da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig07voiv@tjrrj.us.br

5228  
Of

Nº do Ofício : 325/2012/OF

Nova Iguaçu, 16 de março de 2012

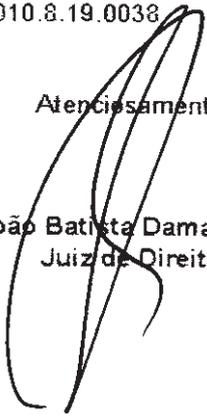
Processo Nº: 0029167-70.2005.8.19.0038 (2005.038.028921-0)  
Distribuição: 22/12/2005  
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização Por Dano Moral  
Autor: CIDILENE DE CASTRO PESSOA SILVA  
Réu: SUPERMERCADO ALTO DA POSSE

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, reiterando os termos do ofício nº. 526/2011, solicito a V.Exa. que seja informado a este juízo a atual fase do processo de recuperação judicial referente ao feito nº. 11290-44.2010.8.19.0038.

Atenciosamente,

João Batista Damasceno  
Juiz de Direito



Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.



Fis.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 19/04/2012

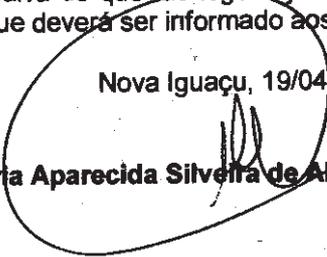
### Decisão

Tendo em vista as despesas correntes da devedora, comprovadas nos autos a fls. 4411/4542 e considerando o período de aproximadamente quatro meses sem levantamento de quantias, o que poderá acarretar maiores prejuízos para a empresa, que teve seu plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo, DEFIRO o levantamento da quantia de R\$255.945,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco e cinquenta centavos), em favor da devedora, descontando o valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) a título de pro labore bruto.

Em que pese a autorização de pagamento do pro labore aos sócios na Ata da Reunião de 28/02/2012 (doc. de fls. 5208/5210 - v. 26), está apenas demonstrada nos autos a atuação efetiva de uma das sócias na defesa dos interesses da empresa recuperanda. Assim, além da quantia de R\$255.945,50, em favor da devedora, defiro em favor da sócia diretora Maria de Fátima Gomes o levantamento da quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, por se tratar de quantia razoável e compatível com a atividade por ela desempenhada, já comprovada nos autos e que gerou a autorização de levantamento anterior, até o mês de dezembro de 2011.

\* Fls. 4844/4860 (v.25); fls. 4950/4951 (v. 25) e fls. 5214/5227 - v.27 - Proceda-se à penhora no rosto dos autos, com a ressalva de que tão logo seja cumprido o Plano de recuperação Judicial, serão pagos os créditos, o que deverá ser informado aos respectivos juízos trabalhistas.

Nova Iguaçu, 19/04/2012.

  
Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

5220

**MANDADO DE PAGAMENTO**

267/52/2012/MPG

Comarca de Nova Iguaçu - Cartório da 1ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail:  
nig01vchv@trj.jus.br

Processo : 0011290-44.2010.8.19.0038

Nº da Conta: 2700113913555  
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Parte/Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF: 30.759.534/0001-87

Importância: R\$ 255.945,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais.

Para ser pago a: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA - CPF: 30.759.534/0001-87  
Ou a seu procurador: André Luiz Oliveira de Moraes - RJ-134498

Informações Complementares: Decisão de fl. 5229

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) MONICCA DE HOLANDA DAIBERT, MANDA ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Graziela Barros Quintana - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28085 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Jose Renato Bernardes - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/30398, o subscrevo. Nova Iguaçu, 20 de abril de 2012.

MONICCA DE HOLANDA DAIBERT  
Juiz de Direito

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_  
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº: \_\_\_\_\_ Conta Nº: \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
Nº do Documento: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
2a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro NOVA IGUAÇU 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

*Reclamação 05207/12*  
*Li: 2012-963*  
*5231*  
*RP*

**PROCESSO: 0038400-11.2004.5.01.0222 – RTOrd**

Secretaria de Distribuição  
Ao Oficial de Justiça

Recebido em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0092/2012**

**Autor:**

PATRICIA DE MATTOS JUNQUEIRA PAULO

**Réu:**

SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA

**Local da Diligência:**

TJERJ-COMARCA DE NOVA IGUAÇU-1ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

RUA DOUTOR MARIO GUIMARÃES, 968, FORUM, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU  
26255-170

O Juiz do Trabalho Jose Augusto Cavalcante dos Santos MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, **INFORME** ao M.M Juízo que existe saldo de depósito recursal efetuado pela Reclamada no valor de R\$4.401,76 em 01/09/2004, e **SOLICITE ÀQUELE JUÍZO** que informe a este Juízo qual o procedimento a ser adotado tendo em vista ser do conhecimento deste Juízo que a Ré encontra-se em recuperação judicial nesse Juízo, conforme processo 2010.038.011241-6.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

NOVA IGUAÇU, 27 de Março de 2012.

Jose Augusto Cavalcante dos Santos  
Juiz do Trabalho

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

267/53/2012/MPG

**MANDADO DE PAGAMENTO**

Comarca de Nova Iguaçu - Cartório da 1ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail:  
nig01vciv@trj.jus.br

Processo : 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Nº da Conta: 2700113913555  
Judicial

Parte/Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

CNPJ/CPF: 30.759.534/0001-87

Importância: R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com os acréscimos legais.

Para ser pago a: Maria de Fátima Gomes

Informações Complementares: Decisão de fl. 5229

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) MONICCA DE HOLANDA DAIBERT, MANDA ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Graziele Barros Quintana - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28085 digitei e eu, Jose Renato Bernardes - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/30398, o subscrevo. Nova Iguaçu, 20 de abril de 2012.

MONICCA DE HOLANDA DAIBERT  
Juiz de Direito

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_  
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº: \_\_\_\_\_ Conta Nº: \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_  
Nº do Documento: \_\_\_\_\_

Recebi o original em  
02/05/2012

OAB 187.402-B

5233  
RD



SP RJ PR SC RS MS MT GO DF BA PE CE PA AM

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: 0011290-44.2010.8.19.0038

**NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ**, abaixo assinada, brasileira, casada, domiciliada em São Paulo/SP, vem perante V. Exa., requerer a REVOGAÇÃO expressa de todos os poderes outorgados à Dra. JULIANA D'ESCOFFIER GOMES GRANATO, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 126.586, através de substabelecimento, uma vez que a mesma não faz mais parte deste Escritório.

Outrossim, requer se digne V. Exa. determinar a juntada aos autos do substabelecimento anexo.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2012.

  
**NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ**  
OAB/SP 122.124-A

RECIBO RECEBIDO EM 06/03/2012 10:25:00 12000004

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Noêmia Maria de Lacerda Schütz**, advogada, nomeada por esta empresa, para representá-la nos autos da presente ação, que tramita nesta Comarca perante este MM. Juízo e r. Cartório, **substabeleço**, os poderes que me foram conferidos com reservas de iguais, para: **Ana Cleia Magalhães Tavares de Oliveira - OAB/RJ 146.667** e **Jorge Henrique Lopes de Freitas - OAB/RJ 162758**.



Noêmia Maria de Lacerda Schütz  
OAB/RJ 1379-A  
CPF/MF 257.376.798-10

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

5235  
RPO

REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à  
**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo  
em vista a determinação para que efetue o depósito  
judicial dos valores devidos ao Autor, vem, perante  
V. Exa., requerer a juntada da guia de depósito  
judicial em anexo, referente aos valores dos  
alugueres comerciais do mês de março de 2012 dos  
imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel  
Couto, Nova Iguaçu/RJ, para os devidos fins e  
efeitos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.



AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES  
OAB RJ 57.275

RECEBUEMOS EM 19/04/2012 ÀS 10:00:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
 Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
 Réu: RENATO PEREIRA DE JESUS  
 NOVA IGUACU - 1 VARA CIVEL

Processo: 112904420108190038 - ID 081010000004136170

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

05/04/2012  
 049717319

BANCO DO BRASIL

16:01:44  
 0019

OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800032630860180853780004034768  
 NOSSO NUMERO 1610788003263086 0161078

CONVENIO SISTEMA DJJ - DEPOSITO JUDICIAL 2234/997471  
 AGENCIA/COD. CEDENTE 28/06/20  
 DATA DE VENCIMENTO 05/04/20  
 DATA DO PAGAMENTO 40.347,  
 VALOR DO DOCUMENTO 40.347,  
 VALOR COBRADO

NR. AUTENTICACAO 7.D01.5AB.800.344.  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente SUPER MERCADO REAL DE EDEN LTD		Data de Vencimento 28/06/2012	Valor Cobrado 40.347,68
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880032630860		Autenticação Mecânica

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu - RJ

5237  
RJO

Ref.: Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

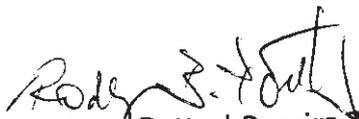
**CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS**, nos autos do processo de recuperação judicial da empresa **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, requerer a V. Exa. a juntada do incluso substabelecimento, **sem reservas de poderes**, para que surta seus devidos e legais efeitos.

Requer, ainda, que todas as próximas INTIMAÇÕES sejam enviadas para o escritório do advogado que esta subscreve na Av. Rio Branco nº 37, grupo 203, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20090-003, bem como que em qualquer PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL conste, sempre e exclusivamente, o nome de Rodrigo Bottrel Pereira Tostes OAB/RJ nº 98.098, conforme estatuído pelo art. 39, do Código de Processo Civil.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012

  
Rodrigo Bottrel Pereira Tostes  
OAB/RJ nº 98.098

5238  
RP

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem  
reservas, os poderes que nos foram outorgados no processo  
abaixo relacionado ao **Dr. RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES**,  
brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Estado do  
Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n°  
98.098, com escritório na Av. Rio Branco, n° 37, 701,  
Centro, Rio de Janeiro (RJ).

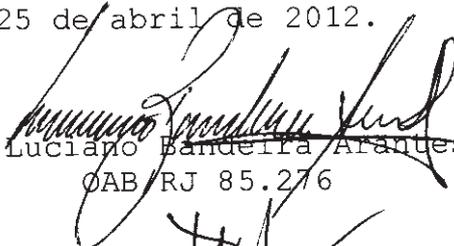
Processo: 0011.290.44.2010.8.19.0038.

Autor: SUPERMERCADOS ATO DA POSSE LMA.

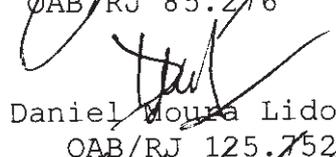
Réu: (RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

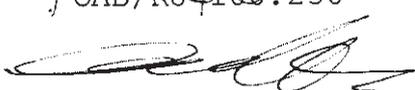
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

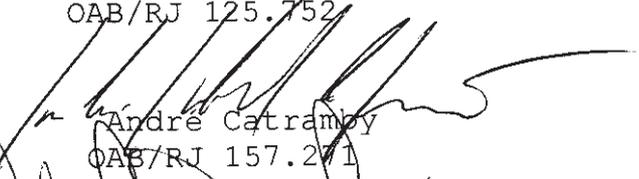
Sergio Fisher  
OAB/RJ 7.119

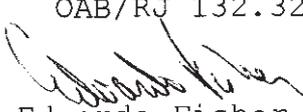
  
Luciano Bandeira Arantes  
OAB/RJ 85.276

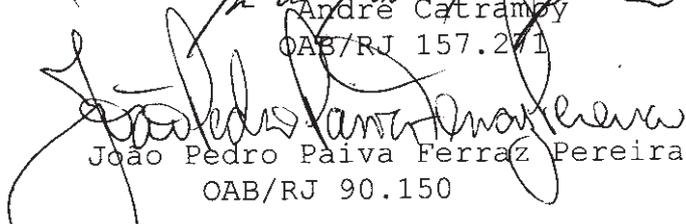
Leandro Bandeira Arantes  
OAB/RJ 100.230

  
Daniel Moura Lidoino  
OAB/RJ 125.752

  
Fábio Milhas Santos  
OAB/RJ 132.323

  
André Catramby  
OAB/RJ 157.271

  
Eduardo Fisher  
OAB/RJ 141.210

  
João Pedro Paiva Ferraz Pereira  
OAB/RJ 90.150

Ciente:

  
**CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS**

5239  
*[Handwritten signature]*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

5704F MALOTE 20120517 10:05:12 12.12.0122881 246828032

Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada do relatório de fevereiro de 2012, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

5240  
FD



**LICKS** Associados

## **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Recuperanda

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**Processo:** 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Fevereiro/2012

5241 ~~5247~~ RK



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado Administrador Judicial pelo **MM. Juízo** no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de fevereiro de 2012 das atividades do Devedor, assim disposto:

*i – Considerações Preliminares:*

Destacam-se os seguintes fatos ocorridos no mês de fevereiro de 2012:

- a) O MM. Juízo deferiu o levantamento de valores da conta judicial para pagamento de despesas pendentes. Entretanto, o valor deferido não foi suficiente para adimplir integralmente as despesas da Devedora;
- b) Em fevereiro de 2012, houve pagamento a título de pró-labore;
- c) Existem pendências de recebimentos oriundos do Fundo de Comércio da loja de Piabetá e do arrendamento da loja Vila de Cava. Já foram adotadas medidas para a recuperação dos créditos pela administração, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Suplicante;
- d) Prestaram-se esclarecimentos no escritório do Administrador Judicial, aos credores e seus respectivos representantes e advogados das Classes I e III;

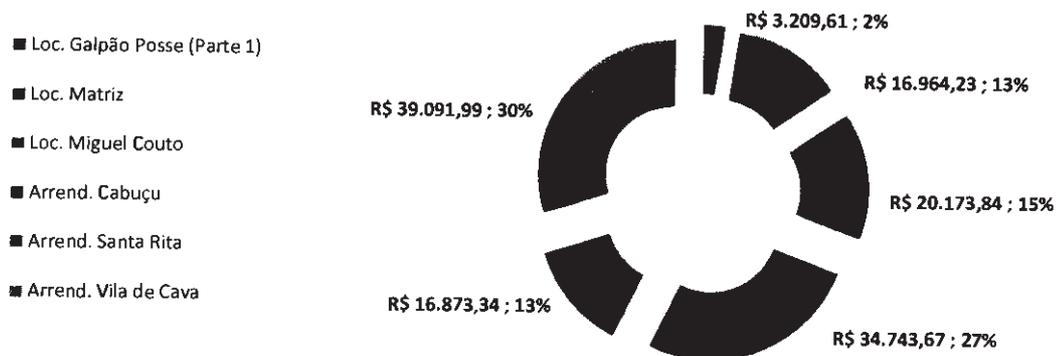
**ii – Relatório Financeiro:**

A seguir serão evidenciadas as receitas, as despesas, a composição das contas judiciais e o saldo de caixa, apuradas até fevereiro de 2012, como se segue:

**Receitas**

a) A receita auferida pela Devedora em fevereiro foi de R\$ 131.056,68 (cento e trinta e um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme gráfico abaixo:

**Previsão de Receitas - Fevereiro de 2012**



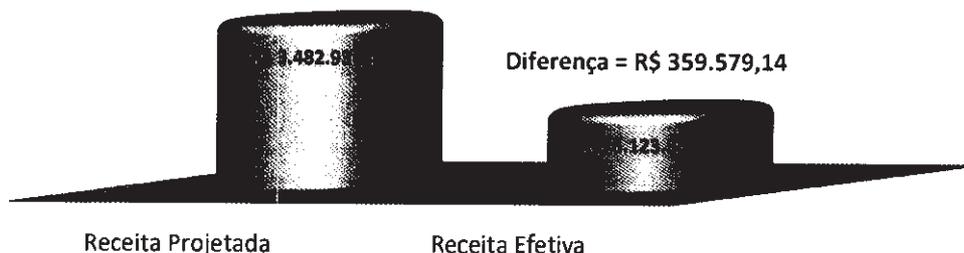
b) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2012 é de R\$ 3.123.357,33 (três milhões, cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$3.482.936,47 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos);

5243 JJA RR



c) A diferença no período é de R\$ 359.579,14 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

**Projeção x Realizado - Acum. Fevereiro/2012**



d) Verifica-se que a inadimplência dos contratos de venda do fundo de comércio da loja de Piabetá e do contrato de arrendamento da loja Vila de Cava totalizam R\$ 562.586,19 (quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos);

**Despesas**

a) As despesas pagas em fevereiro de 2012 somaram R\$ 102.440,02 (cento e dois mil e quatrocentos e quarenta reais e dois centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>R\$ 57.541,37</b>
Pró-labore	R\$ 45.548,97
Salário líquido	R\$ 369,20
INSS (segurado)	R\$ 1.514,93
INSS (empresa)	R\$ 7.496,71
Vale transporte	R\$ 217,80
FGTS	R\$ 1.653,08
IRPF	R\$ 571,36
Outras Despesas	R\$ 169,32
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>R\$ 44.898,65</b>
Administrador Judicial (Custas Proc.)	R\$ 41.940,50
Telefonia	R\$ 282,39
Mat. Exp. e consumo	R\$ 86,49
Manutenção Sistema de Informática	R\$ 553,82
IPTU	R\$ 412,50
Outros	R\$ 1.622,95
<b>Total</b>	<b>R\$ 102.440,02</b>

b) As despesas pagas pela Requerente acumuladas até fevereiro de 2012 perfizeram a importância de R\$ 2.412.949,36 (dois milhões e quatrocentos e doze mil e novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos);

c) As despesas que estão pendentes de pagamento totalizam R\$369.705,14 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e cinco reais e quatorze centavos), conforme quadro ao lado:

Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 297.000,00
13º Salário	R\$ 3.314,03
Férias	R\$ 4.476,43
INSS Empregador	R\$ 7.474,25
HBA/Bassalo (Adv. Trabalhista)	R\$ 10.000,00
J. Oswaldo (Adv. Cível)	R\$ 10.622,64
Alves, Vieira (Adv. Cível)	R\$ 21.288,81
Masp & Reisen (Consultoria)	R\$ 15.528,98
<b>Total</b>	<b>R\$ 369.705,14</b>

d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 2.782.654,50 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);

e) Verifica-se que as despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Recuperanda, que foi de R\$ 2.633.485,86 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);





5249  
Bo

## Contas judiciais / Saldo de caixa

a) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 541.803,39 (quinhentos e quarenta e um mil oitocentos e três reais e trinta e nove centavos), compostos da seguinte forma:

• **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;

• **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 477.270,39 (quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos). Houve um depósito de R\$ 114.183,34 (cento e quatorze mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) e uma retirada de R\$ 104.153,96 (cento e quatro mil cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos);

b) O saldo de caixa da Recuperanda é de R\$ 54.778,07 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e sete centavos).

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

5246 ~~5246~~  
R

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

5246 R  
SERCAF RALOTE 201205374507 18/05/12 12:11:37122887 246528062

Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada do relatório de março de 2012, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

5247  
J



**LICKS** Associados

## **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Recuperanda

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**Processo:** 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Março/2012

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado Administrador Judicial pelo **MM. Juízo** no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de março de 2012 das atividades do Devedor, assim disposto:

*i – Considerações Preliminares:*

Destacam-se os seguintes fatos ocorridos no mês de março de 2012:

- a) O MM. Juízo deferiu o levantamento de valores da conta judicial para pagamento de despesas pendentes. Entretanto, o valor deferido não foi suficiente para adimplir integralmente as despesas da Devedora;
- b) Em março de 2012, não houve pagamento a título de pró-labore;
- c) Existem pendências de recebimentos oriundos do Fundo de Comércio da loja de Piabetá e do arrendamento da loja Vila de Cava. Já foram adotadas medidas para a recuperação dos créditos pela administração, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Suplicante;
- d) Foram recebidos no escritório do Administrador Judicial e encaminhados a Devedora, os seguintes documentos:
  - 1. Mandado nº 0108/2012 da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, processo: 0146500-75.2009.5.01.0225, Exeqüente: Vânia Melo do Nascimento;

5299 ~~5240~~  
RP  
LA

2. Mandado nº 0118/2012 da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, processo: 0149700-90.2009.5.01.0225, Exeqüente: Harlei Gomes Oliveira de Freitas;
3. Mandado nº 0119/2012 da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, processo: 0149800-45.2009.5.01.0225, Exeqüente: Hélio Moraes dos Santos.
4. Notificação nº 1696/2012 da 1ª Vara do Trabalho de Magé, processo: 0110400-36.2008.5.01.0491, Autora: Eliane de Jesus Torres.

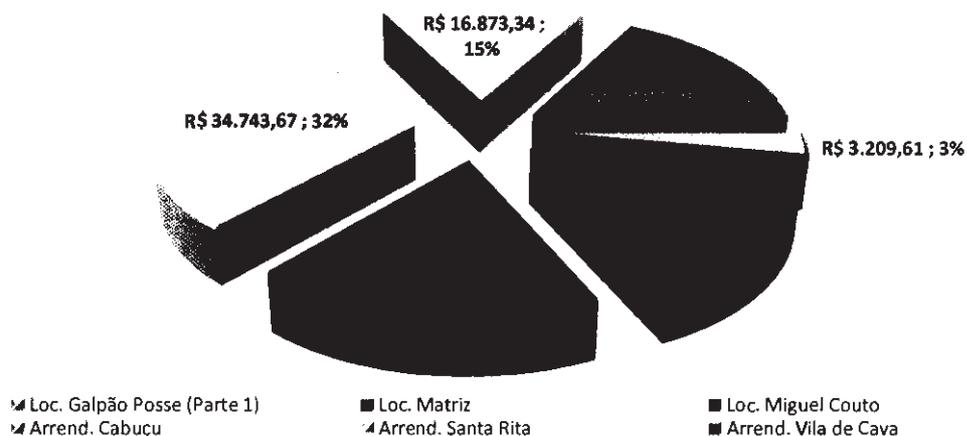
## ii – Relatório Financeiro:

A seguir serão evidenciadas as receitas, as despesas, a composição das contas judiciais e o saldo de caixa, apuradas até março de 2012, como se segue:

### Receitas

- a) A receita auferida pela Devedora em março foi de R\$ 111.056,68 (cento e onze mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme gráfico abaixo:

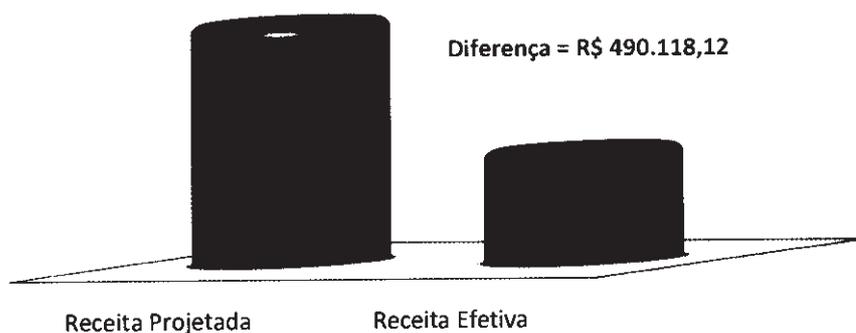
**Receitas Realizadas- Março de 2012**



5250 ~~5246~~  
LA

- b) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e março de 2012 é de R\$ 3.234.414,01 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil quatrocentos e catorze reais e um centavo). Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$3.724.532,13 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos);
- c) A diferença no período é de R\$ 490.118,12 (quatrocentos e noventa mil cento e dezoito reais e doze centavos).

#### Projeção x Realizado - Acum. Março/2012



- d) Verifica-se que a inadimplência dos contratos de venda do fundo de comércio da loja de Piabetá e do contrato de arrendamento da loja Vila de Cava totaliza, até março de 2012, R\$ 591.678,18 (quinhentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos);

5251 ~~5241~~



## Despesas

a) As despesas pagas em março de 2012 somaram R\$ 36.783,23 (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>R\$ 34.441,35</b>
Salário líquido	R\$ 7.836,30
INSS (segurado)	R\$ 1.434,71
INSS (empresa)	R\$ 7.631,91
Vale transporte	R\$ 188,10
FGTS	R\$ 910,64
IRPF	R\$ 16.233,71
Outras Despesas	R\$ 205,98
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>R\$ 2.341,88</b>
Telefonia	R\$ 242,27
Mat. Exp. e consumo	R\$ 174,08
Manutenção Sistema de Informática	R\$ 553,82
IPTU	R\$ 1.001,98
Serviços de terceiros	R\$ 120,00
Outros	R\$ 249,73
<b>Total</b>	<b>R\$ 36.783,23</b>

b) As despesas pagas pela Requerente acumuladas até março de 2012 perfizeram a importância de R\$ 2.449.732,59 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

c) As despesas que estão pendentes de pagamento totalizam R\$ 433.555,11 (quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais onze centavos), conforme quadro a baixo:

Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 312.000,00
Pró-Labore (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 12.442,69
13º Salário (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 3.314,03
Férias (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 4.476,43
INSS Empregador s/ salário	R\$ 10.151,59
Bassalo Antunes (assessoria trabalhista)	R\$ 15.000,00
Escrit. Adv. José Oswaldo (Ass. Cível, Trab.)	R\$ 13.987,13
Escrit. Adv. José Oswaldo (Reemb. Despesas)	R\$ 365,45
Alves, Vieira (Adv. Cível)	R\$ 39.288,81
Masp & Reisen (Consultoria)	R\$ 22.528,98
<b>Total</b>	<b>R\$ 433.555,11</b>

5252 5248



- d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 2.883.287,70 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos);
- e) Verifica-se que as despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Recuperanda, que foi de R\$ 2.829.697,20 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos);



### Contas judiciais / Saldo de caixa

a) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 635.986,73 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), compostos da seguinte forma:

- **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;
- **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 571.453,73 (quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Houve um depósito de R\$ 94.183,34 (noventa e quatro mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos);

5253 ~~5249~~  
P  
LA

b) O saldo de caixa da Recuperanda é de R\$ 34.868,18 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ-087.155/0-7

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

~~5254~~  
5254

REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à  
**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo  
em vista a determinação para que efetue o depósito  
judicial dos valores devidos ao Autor, vem, perante  
V. Exa., requerer a juntada da guia de depósito  
judicial em anexo, referente aos valores dos  
alugueres comerciais do mês de abril de 2012 dos  
imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel  
Couto, Nova Iguaçu/RJ, para os devidos fins e  
efeitos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.

  
AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES  
OAB RJ 57.275

5255

07/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 18:04  
482017462  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Réu: RENATO PEREIRA DE JESUS  
NOVA IGUACU - 1 VARA CIVEL  
Processo: 112904420108190038 - ID 081010000004513543  
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.  
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

BANCO DO BRASIL S.A.  
001900000901610788000331502141884540600040347  
NOSSO NUMERO 16107880033150  
CONVENIO 01610  
SISTEMA OJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/9974  
AGENCIA/COD. CEDENTE 26/07/12  
DATA DE VENCIMENTO 07/05/12  
DATA DO PAGAMENTO 40,34  
VALOR DO DOCUMENTO 40,34  
VALOR COBRADO

NR. AUTENTICACAO 2.F1A,39A,6D8,638  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome da Cedente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
SUPER MERCADO REAL DE EDEN LTD		26/07/2012	40.347,68
Agência - Depósito Judicial	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	16107880033150214		

Dário Dias Bertão  
Advogado

5256  
RP

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

Ref. Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

MARILZA DE CASTRO CUNHA, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº 81.110 série 100-RJ e da Cédula de Identidade nº 10.205.928-4 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 036.402.427-50, residente na Av. General Miller, Lote 206, Heliópolis, Belford Roxo/RJ – CEP 26.140-100, por seu advogado infra assinado, “ut” instrumento de mandato incluso, com escritório na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11/ 1.215, Centro, Nova Iguaçu/RJ., onde receberá as notificações, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida pelo SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA, requerer a sua **habilitação**, na forma a seguir:

1. Inicialmente, requer ao nobre Julgador, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e 7.510/86, os benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo em vista que, conforme declaração que segue em anexo, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;

2. Que, conforme documento que segue em anexo, a habitante possui um crédito trabalhista no valor de R\$ 18.462,01 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo), porém, sendo da requerente o valor R\$ 16.783,65 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e a importância de R\$ 1.678,36 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) é destinada a seu patrono DÁRIO DIAS BERTÃO, inscrito na OAB-RJ sob o nº 64.985 e no CPF sob o nº 865.079.407-63 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios;

3. Que seja a presente ação distribuída por dependência ao processo em epígrafe;

Trav. Almerinda Lucas de Azeredo, 11/1.215, Centro – Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26.210-180 - Tel. (021) 2669 1605

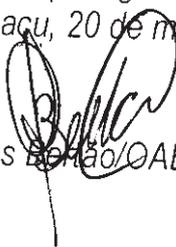
FRN16 CU01 201202552344 28/05/12 13:45:49224934 01/19291

Dário Dias Bertão  
Advogado

4. Que seja intimado o administrador legal da, a fim de se manifestar quanto a presente habilitação.

Dá -se a causa o valor de R\$ 18.462,01  
(dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo).

Termos em que aguarda deferimento.  
Nova Iguaçu, 20 de maio de 2012.

  
Dário Dias Bertão/OAB-RJ 64.985

Trav. Almerinda Lucas de Azeredo, 11/1.215, Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26.210-180 - Tel. (021) 2669 1605

5257  
/

5258  
R

## PROCURAÇÃO

MARILZA DE CASTRO CUNHA, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da Cédula de Identidade nº 10.205.928-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 036.402.427-50, residente na Av General Miller, Lote 206, Heliópolis, Belford Roxo/RJ., nomeia e constitui como seu bastante procurador o Dr. DÁRIO DIAS BERTÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 64.985, com escritório na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11/ 1.215, Nova Iguaçu/RJ., com poderes da cláusula "AD JUDICIA", especialmente e exclusivamente junto ao processo de recuperação judicial nº 0011290-44.2010.8.19.0038, podendo para tanto contestar, acordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, inclusive mandado de pagamento, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel e bom prosseguimento do feito, bem como, também, renunciar e substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Nova Iguaçu, 18 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_  
Marilza de Castro Cunha

5259  
80

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente; amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os óculos, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

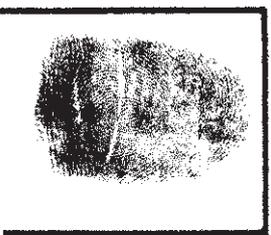
MINISTÉRIO DO TRABALHO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Polegar Direito



Número 81110 Série 10084

*Marilza de Castro Lumba*  
ASSINATURA DO PORTADOR

5260  
8

12 30741853/0003-33

Empregador: JOCARO COMERCIO E INDUSTRIA DE Roupas Ltda.

COC/MF: RUA DR OTAVIO TANQUIMO: 114 Nº

Município: CENTRO - CEP: 28.000-000

Exp. do estabelecimento: NOV-1983 Nº 82

Cargo: MAN. MANUTENÇÃO

Data admist. 01 de DEZEMBRO de 19 84

Registro nº: 689

Remuneração especificada: R\$ 800,00

Nome: ROSELIANE PEREIRA DOS SANTOS

Ass. do empregador ou a rogo c/est. JOCARO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Data saída 19 de Setembro de 19 84

Ass. do empregador ou a rogo c/est. JOCARO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Com. Dispensa CD Nº: .....

13 CONTRATO DE TRABALHO 30759534/0005-90

Empregador: SUPER MERCADOS ALTO DA POSSE

COC/MF: LID. Rua FILIAL 04 Nº

Município: Estrada de Iguaçu, 192

Exp. do estabelecimento: Miguel Costa - CEP 28140-120

Cargo: MAN. MANUTENÇÃO

Data admist. 02 de DEZEMBRO de 19 80

Registro nº: 338

Remuneração especificada: R\$ 700,00

Nome: ROSELIANE PEREIRA DOS SANTOS

Ass. do empregador ou a rogo c/est. SUPER MERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Data saída 22 de Setembro de 19 80

Ass. do empregador ou a rogo c/est. SUPER MERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Com. Dispensa CD Nº: .....

5261  
pp

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº: 10.205.928-4

DATA DE EMISSÃO: 22/08/2006

NOME: MARILZA DE CASTRO CUNHA

TÍTULO: MOACYR RODRIGUES CUNHA

NOME DA PAZ DE CASTRO CUNHA

LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1976

DOC. PRESENTE: C. NASC. LIV. 07A

TERMO: 1837

DATA DE EXPIRAÇÃO: 24/11/2011

CPF: 036.482.427-58

RG: 013

0217

El Nº 7.116 DE 29.08.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0217

Polegar Direito

*Marilza de Castro Cunha*  
Assessoria do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0217

036.482.427-58

24.11.76

22/08/2006

10.205.928-4

MARILZA DE CASTRO CUNHA

MOACYR RODRIGUES CUNHA

RIO DE JANEIRO

24/11/1976

C. NASC. LIV. 07A

1837

24/11/2011

013

0217

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0217

036.482.427-58

24.11.76

22/08/2006

10.205.928-4

MARILZA DE CASTRO CUNHA

MOACYR RODRIGUES CUNHA

RIO DE JANEIRO

24/11/1976

C. NASC. LIV. 07A

1837

24/11/2011

013

0217

*Marilza de Castro Cunha*

MARIA DA PAZ CASTRO CUNHA  
R GAL JOSE MULLER SN LT206  
HELIOPOLIS / BELFORD ROXO - RJ  
26140-100

VENCIMENTO  
07/05/2012

08150 2002 005501  
Nº do Medidor:  
5873941

5262  
PD

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado!

**Faltou luz? Light Já!**

Envie do celular apenas seu **CÓDIGO DA INSTALAÇÃO, 0411280696**, para o nº 54448. Você receberá o nº do protocolo e a Light tomará as providências.

Reservado ao Fisco BC66.C312.26FC.A3F5.BE79.25DD.D827.9E01  
Nota Fiscal - Série 01 no. 1007624  
Conta de Energia Elétrica  
RE PROC E-04/053.359/09 - IFE 03  
SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
AV. MAL. SIGORAND 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20280-002  
CNPJ: 00.444.437/0001-46  
INSC. ESTADUAL: 91.180.023 INSC. MUNICIPAL: 00796676

Classe: RESIDENCIAL MONOFÁSICO  
Referência Bancária: 010031112658  
Número da Fatura: 614502048207

Mês de Referência: ABR/2012

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS

Disponível: 127  
Limites mínimo: 116 Limites máximo: 132

INDICADORES DE QUALIDADE

Mês de referência: Fevereiro/2012  
Conjunto: AREIA BRANCA AEREO

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,95	9,91	19,82
FIC	0,00	3,11	6,22	12,45
DMIC	0,00	2,77	---	---

DIC - Duração de interrupção individual  
FIC - Frequência de interrupção individual  
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:  
R\$ 12,95

O Cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a atualização dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DMC. Ele também recebe uma notificação por e-mail, sejam visadas as metas de continuidade individual e mensal. A Light e suas afiliadas e unidades consumidoras não se responsabilizam

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA  
10/05/2012

Nº DO MEDIDOR	ENERGIA ATIVA		ENERGIA REATIVA EXCEDENTE					
	Medição Atual Data	Leitura	Const. Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
5873941	10/04/2012	15321	1	3	29			

MARIA DA PAZ CASTRO CUNHA  
CPF: 070.985.427-76  
R GAL JOSE MULLER SN LT206  
26140-100 HELIOPOLIS / BELFORD ROXO - RJ

Data da Emissão: 10/04/2012  
Data de Apresentação: 13/04/2012  
Unidade de Leitura: B06 620 04 0208

**CÓDIGO DE ENDEREÇO** 22270555  
**CÓDIGO DA INSTALAÇÃO** 0411280696

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CUSTO DISPONIBILIDADE SISTEMA	5.258	kWh	30	0,36401	10,91
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000		0		4,07

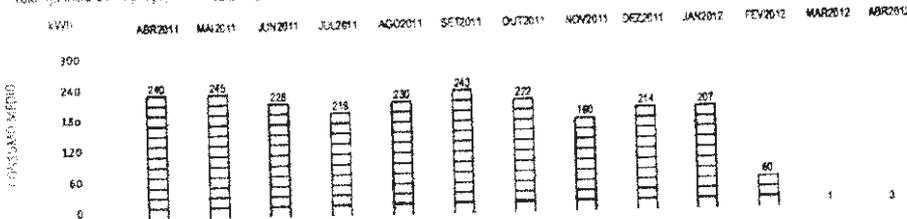
Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 10,91  
Subtotal Outras 4,07

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 41e de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	Encargos Setoriais	Tributos	Total
4,65	0,71	3,48	1,42	0,85	10,91

Tarifas em R\$/kWh sem impostos: 0,34304  
PIS/COFINS R\$ 0,62

Base de Cálculo Alíquota Valor (já incluído no preço): 0,00 % ICMS R\$ ISENTO  
Total da Nota Fiscal R\$ 10,91  
07/05/2012  
14,98



MARIA DA PAZ CASTRO CUNHA

CONSUMO ISENTO DE ICMS CONFORME PREVISTO NA LEI 2880/97

VENCIMENTO: 07/05/2012  
TOTAL A PAGAR: 14,98  
CÓDIGO DO CLIENTE: 22270555  
ABR/2012

Autenticação Mercantil

8365000000.2.14980053106.8.37182192000.1.10031112658.3



01 806 620 04 0208

5 263  
P



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5264

PROCESSO: 0171100-66.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO – Nº.: 0160/2012

**Autor:**

Marilza de Castro Cunha

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, UNIAO FEDERAL -  
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 139, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 25/08/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes, **Marilza de Castro Cunha, Autor/credor**, domiciliada na Avenida General José Miller, Lote 206, Heliópolis, Belford Roxo/RJ, CPF 036.402.427-50, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que conforme decisão de mérito de fls. 76/78, de 21/04/2010 e decisão homologatória de cálculos de fl. 137, de 07/06/2011, foram apurados créditos no valor total de R\$18.462,01 ( dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo ) equivalente a 1.510.798,25; sendo R\$16.783,65 ( dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos ) equivalente a 1.373.452,96 IDTR, o valor devido ao Autor, e R\$1.678,36 ( um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos ) equivalente a 137.345,29 IDTR, o valor referente aos honorários advocatícios, devidos ao **Advogado Dr. Dário Dias Bertão**, OAB-RJ 64.985, com escritório na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11/1.215, Nova Iguaçu/RJ. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial, o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, foi determinada expedição da presente certidão, para fim de habilitação no referido processo. **CERTIFICA** por fim, que a certidão deverá ser instruída com cópias autenticadas das seguintes peças: decisão de mérito, cálculo de liquidação com a respectiva homologação. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 17 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5.255  
P

76  
5286

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01711-2009-224-01-00-9  
RECLAMANTE: MARILZA DE CASTRO CUNHA  
RECLAMADO : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

MARILZA DE CASTRO CUNHA, qualificado a fl.02, ajuizou reclamação trabalhista em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, postulando as parcelas contidas a fls.04/06, instruindo a inicial com os documentos de fls.07/12.

Contestação da ré à fls.33/35 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Com a defesa vieram os documentos de fls.36/73.

Na audiência de fl.75, sem mais provas e inconciliáveis, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sendo encerrada a instrução processual. É o relatório.

## DECIDO

### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art.6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo em que estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo.

### DA QUEBRA DE CAIXA

Os normativos da categoria estabelecem ser devido o pagamento de 5% a título de quebra de caixa ao empregado, desde que o empregado não desconte as eventuais faltas de numerário no caixa.

Assim, caberia ao reclamante comprovar que a reclamada efetuou os descontos e de seu encargo probatório não se desincumbiu.

Improcede o pedido "c" e as projeções decorrentes.

### DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que não cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência a fl.,75.

CONFERIR  
ORIGINAL

10/11/13



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

77  
5267  
8

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01711-2009-224-01-00-9

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta feira e à quarta aos sábados. Domingos e feriados ao feito da Súmula 146 do TST, tudo sendo apurado nos cartões de ponto da reclamante.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias, não havendo que se falar em integração da quebra de caixa já que indeferido tal pedido.

Procedem, observados os parâmetros acima, os pedidos "a", "b", "d", "h", "i", "l".

Improcede o pedido "k", já que o autor não comprovou a supressão do intervalo alimentar.

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado em 20.07.09, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O deferimento da recuperação judicial, não possui o condão de afastar a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "e", "f", "g", "j", "m", "o", "p" e "n".

A multa do art.477 deverá observar o salário-base e a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os itens "f", "g" e "j" e multa de 40% do FGTS, pelos seus valores nominais sem qualquer integração.

DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral, um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "q".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

107

CONFERE O ORIGINAL  
IP/ST/2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01711-2009-224-01-00-9

70  
3268  
*[Handwritten signature]*

DA PRESCRIÇÃO

O reclamante foi admitido em 02.10.00, dispensado em 20.07.09 e ajuizou a presente demanda em 25.08.09.

Dessa forma, ante o comando do art. 7º, XXIX da Carta Política de 1988, declaro a prescrição parcial e fixo o marco prescricional em 25.08.04 para declarar prescritos e inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a esta data, vez que tais lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal.

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata-die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feito da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art. 14 da lei 5584/70.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT e arts. 43, § único e art. 44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$376,00, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.800,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**P.R.I.**

Nova Iguaçu, 21 de abril de 2010.

*[Handwritten signature]*  
**HENRIQUE C. FREITAS SANTOS**  
Juiz do Trabalho

CONFERE  
ORIGINAL  
*[Handwritten signature]*  
18/5/12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

137  
6  
5269

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0171100-66-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 07.06.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud. *g*

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 07.06.2011

Robson Barreto Araújo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 82/116, impugnação da reclamada às fls 120/129 . Promoção da contadoria de fls. 130. Atualização de fls 131/136.

Isto posto, decido:

Por adequados acolho e homologo os cálculos de fls 120/129 , fixando o valor do principal, dano moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$18.462,01 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavos) equivalentes a 1.510.798,25 IDTR, sendo o principal, dano moral, juros e correção monetária em R\$16.783,65 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) equivalentes a 1.373.452,96 IDTR e os honorários advocatícios em R\$1.678,36 (hum mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 137.345,29 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$2.403,42 (dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via Diário Oficial, com base na Recomendação Nº 01/2011 do TRT, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 07.06.2011

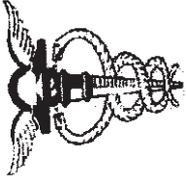
*[Assinatura]*  
HENRIQUE C. FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO

CONFERIR  
O ORIGINAL

*[Assinatura]*  
12/5/12

5270  
P





# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

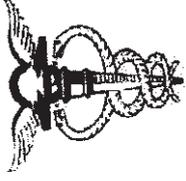
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.  
 RTOrd 0171100-66.2009.5.01.0224  
 Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.  
 Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000  
 Dem: 20/07/2009  
 Marco Prescricional: 20/08/2004

MÊS/ANO	Salário Base	Salário-hora	Nº H. Ex. 80%		Valor H. Ex. 80%		Nº H. Ex. 100%	Valor H. Ex. 100%		H. Ex. Pg. 100%	R.S.R.	Cota Prev.					TOTAL
			A	B	C	D		E	F			G	H	I	J	K	
mar/06	445,54	2,03	18,22	66,42	-	-	-	-	-	-	11,07	-	77,49	8,68	7,65%	(5,93)	80,24
abr/06	467,82	2,13	15,33	58,68	-	-	(29,77)	-	-	-	4,82	-	33,73	3,78	7,65%	(2,58)	34,92
mai/06	467,82	2,13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	102,97
Férias+ 1/3	467,82	2,84	16,70	85,24	-	-	-	-	-	-	14,21	-	99,44	11,14	7,65%	(7,61)	86,51
jun/06	467,82	2,13	18,12	69,36	13,53	57,54	(55,29)	-	-	-	11,93	-	83,54	9,36	7,65%	(6,39)	78,01
jul/06	467,82	2,13	16,87	64,57	-	-	-	-	-	-	10,76	-	75,33	8,44	7,65%	(5,76)	52,39
ago/06	467,82	2,13	11,33	43,37	-	-	-	-	-	-	7,23	-	50,59	5,67	7,65%	(3,87)	35,84
set/06	467,82	2,13	7,75	29,66	-	-	-	-	-	-	4,94	-	34,61	3,88	7,65%	(2,65)	-
out/06	467,82	2,13	12,62	48,30	-	-	-	(54,76)	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	-
nov/06	467,82	2,13	10,78	41,26	-	-	-	(93,56)	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	-
dez/06	467,82	2,13	19,12	73,18	-	-	-	-	-	-	12,20	-	85,38	9,56	7,65%	(6,53)	88,41
13º salário	467,82	2,13	13,56	51,90	1,13	4,80	-	-	-	-	9,45	-	66,15	7,41	7,65%	(5,06)	68,50
jan/07	467,82	2,13	16,37	62,66	-	-	-	-	-	-	10,44	-	73,10	8,19	7,65%	(5,59)	75,70
fev/07	467,82	2,13	11,92	45,63	-	-	-	-	-	-	7,60	-	53,23	5,96	7,65%	(4,07)	55,12
mar/07	467,82	2,13	20,03	76,67	-	-	-	-	-	-	12,78	-	89,45	10,02	7,65%	(6,84)	92,62
abr/07	467,82	2,13	14,08	53,89	-	-	-	(61,66)	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	-
mai/07	467,82	2,13	13,43	68,53	1,13	6,39	-	-	-	-	12,49	-	87,41	9,79	7,65%	(6,69)	90,54
Férias+ 1/3	467,82	2,84	17,82	68,21	-	-	(34,02)	-	-	-	5,70	-	39,89	4,47	7,65%	(3,05)	41,30
jun/07	467,82	2,13	14,75	58,43	-	-	-	-	-	-	9,74	-	68,17	7,64	7,65%	(5,22)	70,59
jul/07	484,19	2,20	17,15	68,28	-	-	-	-	-	-	11,38	-	79,66	8,92	7,65%	(6,09)	82,40
ago/07	486,61	2,21	21,10	84,01	-	-	-	-	-	-	14,00	-	98,01	10,98	7,65%	(7,50)	101,49
set/07	486,61	2,21	9,93	39,53	-	-	-	(39,81)	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	-
out/07	486,61	2,21	13,45	53,55	-	-	-	(79,63)	-	-	-	-	-	-	7,65%	-	-
nov/07	486,61	2,21	29,52	117,53	-	-	-	-	-	-	19,59	-	137,12	15,36	7,65%	(10,49)	141,99
dez/07	486,61	2,21	15,51	61,75	-	-	-	-	-	-	10,29	-	72,04	8,07	7,65%	(5,51)	74,60
13º salário	486,61	2,21	22,38	89,10	-	-	-	-	-	-	14,85	-	103,95	11,64	8,00%	(8,32)	107,28
jan/08	486,61	2,21	22,38	89,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

COFIN-Em  
 COFIN-GINAR

5273  
 JORNAL Monitor de Melhores  
 CR 064 1125100-1  
 Def: 006.959.137-7



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

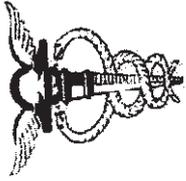
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.  
 RTOrd 017/100-66.2009.5.01.0224  
 Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.  
 Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000  
 Dem: 20/07/2009  
 Marco Prescricional: 20/08/2004

MÊS/ANO	Salário Base		Salário-hora		Nº H. Ex. 80%	Valor H. Ex. 80%	Nº H. Ex. 100%	Valor H. Ex. 100%	H. Ex. Pg.	R.S.R.	Cota Prev.					TOTAL
	A	B	C	D							E	F	G	H	I	
fev/08	486,61	2,21	15,27	60,80	-	-	-	-	-	10,13	70,93	7,94	8,00%	(5,67)	73,20	
mar/08	486,61	2,21	15,78	62,83	-	-	-	-	-	10,47	73,30	8,21	8,00%	(5,86)	75,64	
abr/08	486,61	2,21	15,08	60,04	-	-	-	-	-	10,01	70,05	7,85	8,00%	(5,60)	72,29	
mai/08	486,61	2,21	-	-	-	-	-	-	-	12,96	90,70	10,16	8,00%	(7,26)	93,68	
Férias+ 1/3	2,95	2,95	14,65	77,74	-	-	-	-	-	-	-	-	8,00%	-	-	
jun/08	486,61	2,21	7,52	29,94	-	-	-	(30,97)	-	7,87	55,07	6,17	8,00%	(4,41)	56,83	
jul/08	506,07	2,30	11,40	47,20	-	-	-	-	-	12,61	88,30	9,89	8,00%	(7,06)	91,13	
ago/08	506,07	2,30	18,28	75,69	-	-	-	-	-	10,21	71,45	8,00	8,00%	(5,72)	73,74	
set/08	518,72	2,36	14,43	61,24	-	-	-	(66,02)	-	-	-	-	8,00%	-	-	
out/08	518,72	2,36	10,52	44,65	-	-	-	(54,22)	-	-	-	-	8,00%	-	-	
nov/08	518,72	2,36	14,60	61,96	-	-	-	-	-	8,42	58,92	6,60	8,00%	(4,71)	60,81	
dez/08	518,72	2,36	11,90	50,50	-	-	-	-	-	9,26	64,85	7,26	8,00%	(5,19)	66,92	
13º salário	2,36	2,36	13,10	55,58	-	-	-	-	-	6,80	47,63	5,33	8,00%	(3,81)	49,16	
jan/09	518,72	2,36	9,62	40,83	-	-	-	-	-	-	-	-	8,00%	-	-	
fev/09	518,72	2,36	14,42	81,60	-	-	-	-	-	13,60	95,20	10,66	8,00%	(7,62)	98,26	
Férias+ 1/3	3,14	3,14	14,18	60,18	-	-	-	-	-	10,03	70,21	7,86	8,00%	(5,62)	72,46	
mar/09	518,72	2,36	14,18	60,18	-	-	-	(75,44)	-	-	-	-	8,00%	-	-	
abr/09	518,72	2,36	14,25	60,48	-	-	-	(37,72)	-	3,90	27,29	3,06	8,00%	(2,18)	28,17	
mai/09	518,72	2,36	14,40	61,11	-	-	-	(28,29)	-	3,79	26,56	2,97	8,00%	(2,12)	27,41	
jun/09	518,72	2,36	12,03	51,06	-	-	-	-	-	4,73	33,08	3,70	8,00%	(2,65)	34,13	
jul/09	518,72	2,36	6,68	28,35	-	-	-	-	-	-	3.549,31	397,52	-	(275,19)	3.671,64	
<b>TOTAL:</b>											<b>3.549,31</b>	<b>397,52</b>		<b>(275,19)</b>	<b>3.671,64</b>	

@NFme  
 C/ONIGUAR  
 18/5/17

JGM Cálculos  
 C.R.C. RJ 125.100-2  
 Cpf: 006.959.131-78  
 10/08/2004



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.  
 RTO nº 0171100-66.2009.5.01.0224  
 Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.  
 Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000  
 Dem: 20/07/2009  
 Marco Prescricional: 20/08/2004

## 2) DEMONSTRATIVO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40 %:

MÊS/ANO	Base Cálculo		FGTS	
	A	B	A	B
dez/04	418,23		418,23	33,46
jan/05	418,23		418,23	33,46
fev/05	418,23		418,23	33,46
mar/05	418,23		418,23	33,46
abr/05	418,23		418,23	33,46
mai/05	443,32		443,32	35,47
jun/05	443,32		443,32	35,47
jul/05	443,32		443,32	35,47
ago/05	443,32		443,32	35,47
set/05	443,32		443,32	35,47
out/05	445,54		445,54	35,64
nov/05	445,54		445,54	35,64
dez/05	445,54		445,54	35,64
jan/06	445,54		445,54	35,64
fev/06	445,54		445,54	35,64
mar/06	467,82		467,82	37,43
abr/06	467,82		467,82	37,43
mai/06	467,82		467,82	37,43
jun/06	467,82		467,82	37,43
jul/06	467,82		467,82	37,43
ago/06	467,82		467,82	37,43
set/06	467,82		467,82	37,43
out/06	467,82		467,82	37,43
nov/06	467,82		467,82	37,43
dez/06	467,82		467,82	37,43

MÊS/ANO	Base Cálculo		FGTS	
	A	B	A	B
nov/02	344,39		344,39	27,55
dez/02	344,39		344,39	27,55
jan/03	344,39		344,39	27,55
fev/03	344,39		344,39	27,55
mar/03	344,39		344,39	27,55
abr/03	344,39		344,39	27,55
mai/03	344,39		344,39	27,55
jun/03	344,39		344,39	27,55
jul/03	396,05		396,05	31,68
ago/03	396,05		396,05	31,68
set/03	396,05		396,05	31,68
out/03	396,05		396,05	31,68
nov/03	396,05		396,05	31,68
dez/03	396,05		396,05	31,68
jan/04	396,05		396,05	31,68
fev/04	396,05		396,05	31,68
mar/04	396,05		396,05	31,68
abr/04	396,05		396,05	31,68
mai/04	396,05		396,05	31,68
jun/04	396,05		396,05	31,68
jul/04	396,05		396,05	31,68
ago/04	418,23		418,23	33,46
set/04	418,23		418,23	33,46
out/04	418,23		418,23	33,46
nov/04	418,23		418,23	33,46

MÊS/ANO	Base Cálculo		FGTS	
	A	B	A	B
out/00	180,43		180,43	14,43
nov/00	180,43		180,43	14,43
dez/00	180,43		180,43	14,43
jan/01	226,86		226,86	18,15
fev/01	226,86		226,86	18,15
mar/01	264,79		264,79	21,18
abr/01	264,79		264,79	21,18
mai/01	264,79		264,79	21,18
jun/01	264,79		264,79	21,18
jul/01	282,27		282,27	22,58
ago/01	282,27		282,27	22,58
set/01	282,27		282,27	22,58
out/01	282,27		282,27	22,58
nov/01	282,27		282,27	22,58
dez/01	282,27		282,27	22,58
jan/02	314,51		314,51	25,16
fev/02	314,51		314,51	25,16
mar/02	314,51		314,51	25,16
abr/02	314,51		314,51	25,16
mai/02	314,51		314,51	25,16
jun/02	314,51		314,51	25,16
jul/02	314,51		314,51	25,16
ago/02	314,51		314,51	25,16
set/02	314,51		314,51	25,16
out/02	344,39		344,39	27,55

CONF: 10  
 C/01 GIMM  
 18/5/12

5274  
 JGM Cálculos  
 CPF: 008.959.137-78  
 CNPJ: 17.257.010-1  
 Insignia Montfort de Medeiros



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.  
 RTOrd 0171100-66.2009.5.01.0224  
 Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.  
 Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000  
 Dem: 20/07/2009  
 Marco Prescricional: 20/08/2004

MÊS/ANO	Base Cálculo	FGTS	
		A	B
jan/07	467,82		37,43
fev/07	467,82		37,43
mar/07	467,82		37,43
abr/07	467,82		37,43
mai/07	467,82		37,43
jun/07	467,82		37,43
jul/07	484,19		38,74
ago/07	486,61		38,93
set/07	486,61		38,93
out/07	486,61		38,93
nov/07	486,61		38,93
dez/07	486,61		38,93
jan/08	486,61		38,93
fev/08	486,61		38,93
mar/08	486,61		38,93
abr/08	486,61		38,93
mai/08	486,61		38,93
jun/08	486,61		38,93
jul/08	506,07		40,49
ago/08	506,07		40,49
set/08	518,72		41,50
out/08	518,72		41,50
nov/08	518,72		41,50
dez/08	518,72		41,50
jan/09	518,72		41,50
fev/09	518,72		41,50
mar/09	518,72		41,50

MÊS/ANO	Base Cálculo	FGTS	
		A	B
abr/09	518,72		41,50
mai/09	518,72		41,50
jun/09	518,72		41,50
jul/09	518,72		41,50
<b>Base de Cálculo:</b>		<b>3.444,22</b>	
<b>Multa de 40%:</b>		<b>1.377,69</b>	
<b>Multa de 50% do art. 467 - CLT:</b>		<b>688,84</b>	
<b>TOTAL:</b>		<b>2.066,53</b>	

CONFERIR  
 CL ORIGINAL  
 18/5/13

5275  
 Joana G. Montfort de Medeiros  
 CRC RJ 112510/O-1  
 CPF: 006.959.137-78



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.

RTOrd 0171100-66.2009.5.01.0224

Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.

Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000

Dem: 20/07/2009

Marco Prescricional: 20/08/2004

## 3) REMUNERAÇÃO RESILITÓRIA:

Salário Base	518,72
Média das Horas Extras - 80% (R\$518,72 + 220 x 11,74 x 1,8)	49,83
RSR (Média das H. Extras 80% + 6)	8,30
<b>Remuneração Resilitória:</b>	<b>576,85</b>

## 4) DEMONSTRATIVO DAS VERBAS RESILITÓRIAS:

Aviso Prévio	576,85
Saldo de salário - 20 dias	345,81
13º Salário - Prop. 08/12	384,57
Férias Proporcionais - 11/12	528,78
1/3 Férias Proporcionais - 11/12	176,26
FGTS + 40% sobre Saldo de salário, Aviso Prévio e 13º Salário	146,41
Cota Prev. sobre 13º Salário e Saldo de Salário - 20 dias	(58,43)
Multa de 50% do art. 467 - CLT	1.006,13
Multa do art. 477, § 8º - CLT	518,72
<b>TOTAL:</b>	<b>3.625,10</b>

## 5) DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

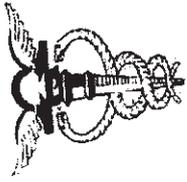
Danos Morais	3.112,32
<b>TOTAL:</b>	<b>3.112,32</b>

## 6) QUADRO GERAL DAS VERBAS DEFERIDAS:

Horas Extras (transp. demonstr. 1)	R\$	3.671,64
Ind. Comp. de 40% (transp. demonstr. 2)	R\$	2.066,53
Verbas Resilitórias (transp. demonstr. 4)	R\$	3.625,10
Danos Morais (transp. demonstr. 5)	R\$	3.112,32
<b>TOTAL (Valor Histórico):</b>		

CONFIRMAR  
18/5/12

527  
Jociane G. Monitor de Melhorias  
CRC-RJ/125100-1  
PF: 006.959.137-78  
E-mail: jo.monitor40@gmail.com



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.

RTOrd 0171100-66.2009.5.01.0224

Réu: SUPERMERCADOS ALTODA POSSE LTDA.

Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

Adm: 02/10/2000

Dem: 20/07/2009

Marco Prescricional: 20/08/2004

## CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

### OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1 - A.M. até 02-2011, mediante índices da Tabela VRT (Valor de Referência Trabalhista - "Tabelão")

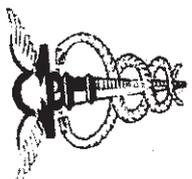
2 - Juros simples, de 1% ao mês, contados do ajuizamento ( 25-08-2009 ) até 17-02-2011: 17,73%

### DEMONSTRATIVO ANALÍTICO

E.P.	Principal Demonst. 1	Ind. Tab. VRT Tab.	Subtotal (c/A.M.)	R\$
ago/04	-	1,104839074	-	88,73
set/04	68,33	1,102933205	75,37	-
out/04	-	1,101712508	-	-
nov/04	-	1,100451390	-	-
dez/04	57,87	1,097816631	63,54	74,80
13º salário	22,04	1,097816631	24,20	28,49
jan/05	73,58	1,095756608	80,63	94,93
fev/05	68,09	1,094703503	74,53	87,75
mar/05	-	1,091826540	-	-
Férias+ 1/3	-	1,091826540	-	-
abr/05	83,09	1,089643984	90,54	106,59
mai/05	123,22	1,086897394	133,93	157,67
jun/05	38,18	1,083654017	41,38	48,71
jul/05	66,74	1,080870775	72,13	84,92
ago/05	77,69	1,077137417	83,68	98,52
set/05	96,97	1,074304476	104,18	122,65
out/05	109,00	1,072053164	116,85	137,57
nov/05	37,01	1,069989155	39,60	46,62

E.P.	Principal Demonst. 1	Ind. Tab. VRT Tab.	Subtotal (c/A.M.)	R\$
dez/05	-	1,067566846	-	89,43
13º salário	71,16	1,067566846	75,96	13,47
jan/06	78,96	1,065089448	84,10	14,91
fev/06	64,52	1,064317818	68,67	12,17
mar/06	80,24	1,062116051	85,22	15,11
abr/06	34,92	1,061208717	37,06	6,57
mai/06	-	1,059208931	-	-
Férias+ 1/3	102,97	1,059208931	109,07	19,34
jun/06	86,51	1,057161210	91,45	16,21
jul/06	78,01	1,055313356	82,32	14,60
ago/06	52,39	1,052748860	55,15	9,78
set/06	35,84	1,051150061	37,67	6,68
out/06	-	1,049182843	-	-
nov/06	-	1,047839513	-	-
dez/06	88,41	1,046247124	92,50	16,40
13º salário	68,50	1,046247124	71,66	12,71
jan/07	75,70	1,043961892	79,02	14,01
fev/07	55,12	1,043209738	57,50	10,19

CONF. 18/5/12  
 5277  
 João de Azevedo  
 CRC RJ 125101-7  
 CRI: 06.939.137



# JGM CÁLCULOS

Desde 1998 fazendo o melhor.

Adm: 02/10/2000  
 Dem: 20/07/2009  
 Marco Prescricional: 20/08/2004

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.  
 RTOrd 0171100-66.2009.5.01.0224  
 Réu: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.  
 Autor: MARILZA DE CASTRO CUNHA

E.P.	Principal	Ind. Tab. VRT Tab.	Subtotal (c/A.M.)	R\$
mar/07	92,62	1,041256341	96,44	17,10
abr/07	-	1,039933545	-	-
mai/07	-	1,038180059	-	-
Férias+ 1/3	90,51	1,038180059	93,97	16,66
jun/07	41,30	1,037190579	42,84	7,60
jul/07	70,59	1,035669181	73,11	12,96
ago/07	82,49	1,034153113	85,31	15,12
set/07	101,49	1,033789219	104,92	18,60
out/07	-	1,032609978	-	-
nov/07	-	1,032001098	-	-
dez/07	141,99	1,031341040	146,44	25,96
13º salário	74,60	1,031341040	76,94	13,64
jan/08	107,28	1,030300436	110,53	19,60
fev/08	73,20	1,030050134	75,40	13,37
mar/08	75,64	1,029629016	77,88	13,81
abr/08	72,29	1,028646658	74,36	13,18
mai/08	-	1,027890131	-	-
Férias+ 1/3	93,60	1,027890131	96,21	17,06
jun/08	-	1,026713517	-	-
jul/08	56,83	1,024752142	58,24	10,33
ago/08	91,13	1,023141717	93,24	16,53
set/08	73,74	1,021130090	75,29	13,35
out/08	-	1,018577535	-	-
nov/08	-	1,016932139	-	-
dez/08	60,81	1,014751438	61,70	10,94
13º salário	66,92	1,014751438	67,91	12,04
jan/09	49,16	1,012887725	49,79	8,83
fev/09	-	1,012431118	-	-
Férias+ 1/3	98,25	1,012431118	99,47	17,64
TOTAL				117,10

E.P.	Principal	Ind. Tab. VRT Tab.	Subtotal (c/A.M.)	R\$
mar/09	72,46	1,010977333	73,25	12,99
abr/09	-	1,010518557	-	-
mai/09	28,17	1,010065038	28,45	5,04
jun/09	27,41	1,009402870	27,67	4,91
jul/09	34,13	1,008343101	34,42	6,10
Demonst.:	2.066,53	1,008343101	2.083,77	369,45
Demonst.:	3.625,10	1,008343101	3.655,35	648,09
abr/10	-	1,006810048	-	-
Demonst.:	3.112,32	1,006810048	3.133,52	555,57
TOTAL				3.689,09

CONFIRMAR  
 18/5/12  
 5278  
 Juciane G. Montfort de Medeiros  
 CPF: 006.939.137-1  
 CRC-RJ 1.125.100-1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

**OFÍCIO - Nº.: 0156/2012**

Nova Iguaçu , 19 de Abril de 2012

**Referência: Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

Excelentíssimo(a) Juiz de Direito

Em cumprimento ao disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, encaminhamos as **CERTIDÕES DE CRÉDITO** e cópias da peças que as instruem, abaixo relacionadas, referentes aos processos em que são partes **FAZENDA NACIONAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, Exequentes e **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, Executado, a fim de habilitação no processo de Recuperação Judicial que tramita nesse Juízo, sob o nº em referência:

Processo: 0130600-55.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0120/2012 - Previdenciária nº 0121/2012  
Processo: 0131000-69.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0116/2012 - Previdenciária nº 0117/2012  
Processo: 0131400-83.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0126/2012 - Previdenciária nº 0127/2012 ✓  
Processo: 0148600-06.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0129/2012 ✓ Previdenciária nº 0130/2012 ✓  
Processo: 0105600-53.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0148/2012 ✓ Previdenciária nº 0149/2012 ✓  
Processo: 0152700-04.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0151/2012 ✓ Previdenciária nº 0152/2012 ✓  
Processo: 0182200-18.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0136/2012 ✓ Previdenciária nº 0137/2012 ✓  
Processo: 0197100-06.2009.5.01.0224 - Certidão: Custas nº 0123/2012 - Previdenciária nº 0124/2012

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Ana Beatriz de Melo Santos  
Juiz do Trabalho

1ª Vara Cível de Nova Iguaçu

Rua Doutor Mario Guimarães, 968, Forum, , Bairro da Luz  
NDVA IGUAÇU RJ 26255-170



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0130600-55.2009.5.01.0224 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0120/2012

**Autor:**

Valcinei da Rosa Carvalho

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 103, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 07/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$372,02** (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 81/83 de 10/12/2009. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 26 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0130600-55.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0121/2012

**Autor:**

Valcinei da Rosa Carvalho

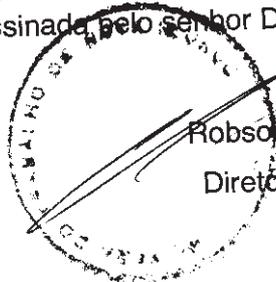
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 103, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 07/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/11/2011, créditos no valor total de **R\$584,53** (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); sendo **R\$119,36** (cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$465,17** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 26 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.



Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

SINDICATOS DOS EMPREGADOS

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

026

**JURÍDICO**

**EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.**

**VALCINEI DA ROSA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, CTPS: 55573/083RJ; CPF: 027.442.857-14, PIS: 12420626860, nascido em 11/08/1971, filho de Marlene Teixeira da Rosa, Residente e domiciliado na Rua Delfina, 228 casa 1 Cerâmica/ Nova Iguaçu/RJ; Cep 26031-380., neste ato assistido por seu Sindicato de classe com fulcro na Lei 5.584/70, vem mui respeitosamente perante V. Exa., através do advogado adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14- sala 305- Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130, propor:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

Em face de **SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA CNPJ: 30759534/0006-71** estabelecimento situado na Estrada Adrianópolis, 2.705- Santa Rita – Nova Iguaçu/ RJ., CEP: 26050-000, com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para depois require o seguinte:

**PRELIMINARMENTE**

Vem requerer a V.EX. a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

03/6

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**  
SINDICATOS DOS EMPREGADOS  
de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e  
Seropédica.

**JURÍDICO**

**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:

XXV- "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, "in verbis".

LV- "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes", grifo nosso.

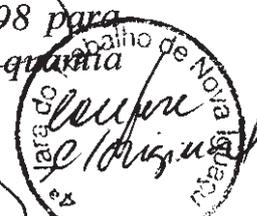
Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infralegais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito.

**DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

Vem requerer a antecipação parcial da tutela com espeque no artigo 273 do CPC no que autoriza o artigo 769 da CLT no sentido de que seja expedido alvará para levantamento do FGTS e percepção das parcelas do seguro desemprego e para tanto faz juntada do aviso de notificação de rescisão do contrato datado de 02/07/2009, bem como a cópia da CTPS com a baixa.

**DA ADMISSÃO, FUNÇÃO, SALÁRIO E DISPENSA**

O reclamante foi admitido em 28/09/1998 para exercer a função de açougueiro percebendo como último salário à quantia

  
JOSE LUIZ C. GARAM  
Técnico Judiciário

04f

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**  
SINDICATOS DOS EMPREGADOS  
de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e  
Seropédica.

**JURÍDICO**

de R\$ 734,90, mais insalubridade, tendo sido dispensado injusto e imotivadamente em 02/07/2009, sem que lhe fossem pagas as verbas resilitórias e indenizatórias com os reflexos das horas extras habitualmente realizadas.

**DO AVISO PRÉVIO**

Que a reclamada não pagou o aviso prévio colidindo com o artigo 487 da CLT, deixando de projetá-lo, também, para efeito de férias e 13º salários.

**DO SALDO DE SALÁRIO**

Que o reclamante tem saldo de salário correspondente ao mês de junho de 2009 e dias do mês da dispensa.

**DA JORNADA**

Laborava das 13 h às 22h /22: 30 h de segunda a sexta feira com duas horas de intervalo, sábado em igual jornada com uma hora de intervalo, domingos em numero de três a quatro ao mês, das 07:30 às 15: 30 h, com 15 minutos de lanche, dos quais um era para fazer balanço geral das 07: 30 às 18 h com intervalo de uma hora e feriados, todos os municipais estaduais e federais das 09 h às 18 h com intervalo de uma hora para almoço e sem receber às horas extras em sua totalidade com acréscimo de 80% a 100% conforme determinam as cláusulas normativas dos dissídios acostados. Insta esclarecer que os cartões de ponto não eram batidos corretamente na saída e os domingos não eram consignados.

**DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO PELA DIFERENÇA**

Que o reclamante não recebeu, corretamente, as férias vencidas períodos aquisitivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 acrescidas de 1/3 constitucional por não integradas das horas extras e o adicional de insalubridade o mesmo ocorrendo em relação ao 13º salário de todo período.

  
  
**JOSE LUIZ C. GARAM**  
Técnico Judiciário

02/f

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**  
SINDICATOS DOS EMPREGADOS  
de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e  
Seropédica.

**JURÍDICO**

---

**DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL**

*Que o reclamante não recebeu o 13º salário proporcional a 8/12 correspondente a 2009 com a projeção do aviso prévio integrado das horas extras e o adicional de insalubridade*

**DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

*Que o reclamante não recebeu as férias proporcionais a 11/12, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio acrescido de 1/3 constitucional correspondente ao ano de 2008/2009.*

**DA INFRINGÊNCIA A LEI 8.036/90**

*Verifica-se que a reclamada infringiu a Lei 8.036/90 na medida em que deixou de depositar regular e corretamente o FGTS na medida em que não observou a integração das horas extras e adicional de insalubridade refletindo inclusive nos 40% por demissão imotivada que também não foi depositado.*

**DA MULTA DO 477 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o que preceitua os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT por deixar de pagar as verbas, o que "in tese" se fará com a prestação da tutela jurisdicional e por tanto a destempo.*

**DA MULTA DO 467 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o artigo 467 da CLT com a redação dada pela Lei 10.272/01 devendo as verbas incontroversas ser acrescidas de 50% pois a controvérsia limita-se até manifestação jurisdicional com a procedência ou improcedência "in tese" dos pedidos.*

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

*Deverá à reclamada fornecer as guias CD/SD TRCT ou indenização substitutiva.*

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Juiz de Direito

# **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

SINDICATOS DOS EMPREGADOS

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica.

06/

## **JURÍDICO**

### **DO DANO MORAL**

Consoante o artigo 8º da CLT e 114 da CF/88 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais a Justiça Especializada do Trabalho é competente para conhecer do dano moral quando este resulta da relação de emprego como no caso em tela. Pelos fatos acima narrados, incontestemente a conduta da reclamada causou profundo abalo psicológico e não mero aborrecimento ao reclamante devendo este ser indenizado pelo dano moral traduzido em pecúnia ao arbitrio deste juízo.

### **DO PEDIDO**

Assim é a presente para requerer:

1. Deferimento da gratuidade de justiça;
3. Antecipação parcial da tutela;
3. Saldo de salário conforme fundamentação;
4. Aviso prévio;
5. Férias proporcionais conforme fundamentação, inclusive diferenças;
6. 13º salário conforme fundamentação, inclusive diferenças;
7. FGTS ou indenização equivalente;
8. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
9. 40% sobre FGTS ou indenização equivalente;
10. Horas extras correspondentes a todo período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, (aviso, férias, 13ª salário FGTS e 40%) inclusive no repouso remunerado a teor da súmula 172 do TST;
11. CD/SD ou indenização substituição;
12. Danos morais a serem arbitrados;
13. Adicional de insalubridade no grau médio com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias;
14. Diferença salarial pela equiparação conforme fundamentação com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, inclusive as intercorrentes;
15. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro na Lei 5.584/70;

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



02/

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**  
**SINDICATOS DOS EMPREGADOS**  
de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e  
Seropédica.

**JURÍDICO**

*sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.*

**REQUER, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF e MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.**

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal das reclamadas sob pena de confissão, testemunhas e documentos e se necessária à prova técnica.

Dá a presente o valor de R\$ 18. 601,00 para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 07 de julho de 2009.

**CARLOS FELICIANO**  
OAB/80.046

**APARECIDA BANDEIRA**  
OAB/RJ 150.543E

*Leopoldo*  
*Cláudio*  
**JOSE LUIZ C. CASAM**  
Técnico Judiciário



**4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCESSO Nº RT 01306-2009-224-01-00-0**  
**RECLAMANTE: VALCINEI DA ROSA CARVALHO**  
**RECLAMADO : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

VALCINEI DA ROSA CARVALHO, qualificado a fl.02, ajuizou reclamação trabalhista em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, postulando as parcelas contidas a fls.06, instruindo a inicial com os documentos de fls.08/18.

Deferida a antecipação de tutela para anotação do término do contrato de trabalho, movimentação da conta vinculada e habilitação ao seguro desemprego - fl.19.

Contestação da ré à fls.39/41 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Com a defesa vieram os documentos de fls.42/79.

Na audiência de fl.80, sem mais provas e inconciliáveis, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

## DECIDO

### DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem receber a devida contraprestação.

Defende-se a reclamada aduzindo que as horas extras quando realizadas foram quitadas.

O reclamante impugnou seus controles de frequência sob a alegação de serem inidôneos, assumindo, assim, o ônus da prova quanto a jornada por ele guerreada.

Face ao que dispõe o art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC caberia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e desse encargo probatório não se desincumbiu.

Improcede o pedido contido no item "10" e as projeções requeridas.

### DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado em 02.07.09, sem receber as verbas do distrato.



JOSE LOUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01306-2009-224-01-00-0

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O simples requerimento de recuperação judicial, que nem mesmo se sabe se foi deferido, possui o condão de afastar a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procede os pedidos "3"(dois dias), "4", "5", "6", "7", "8", "9", "11"(já solvido mediante antecipação de tutela).

A multa do art.477 deverá observar o salário-base acrescido do adicional de insalubridade e a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os itens "3", "4", "5", "6" e "9".

#### DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Face ao que dispõe o art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC caberia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e desse encargo probatório não se desincumbiu.

Improcede o pedido contido no item "10" e as projeções requeridas.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os recibos salariais do autor evidenciam o pagamento do adicional de insalubridade e o reclamante não comprovou qualquer diferença a tal título, ônus que lhe competia.

Improcede o pedido "13".

#### DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral, um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "12".

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

#### DA PRESCRIÇÃO

O reclamante foi admitido em 28.09.98, dispensado em 02.07.09 e ajuizou a presente demanda em 07.07.09.

Dessa forma, ante o comando do art.7º, XXIX da Carta Política de 1988, declaro a prescrição parcial e fixo o marco prescricional em 07.07.04 para



JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5289 88 /

5289



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCESSO Nº RT 01306-2009-224-01-00-0**

declarar prescritos e inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a esta data, vez que tais lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal.

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feito da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art. 14 da lei 5584/70.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

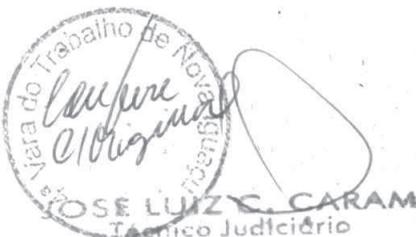
Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT e arts. 43, § único e art. 44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**P.R.I.**

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2009.

**HENRIQUE C. FREITAS SANTOS**  
Juiz do Trabalho



5291



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

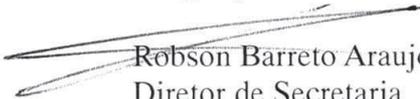
1306 - 55 - 2009 -5.01-0224

CERTIDÃO

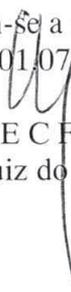
Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS A V EXA.

N. Iguaçu, 01.07.10

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

Notifiquem-se a ré manifestar-se s/ cálculos, no prazo de 10 dias.  
N. Iguaçu, 01.07.10

  
HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
Juiz do Trabalho

5291

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5292  
99



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0130600-55-2009- 501.0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM.(fls. 96 ).....	R\$11.832,50	ou	970.971,38	IDTR;
Ind.dano moral(flz 98).....	R\$9.459,47	ou	776.241,26	IDTR
TOTAL RTE: .....	R\$21.291,97	ou	1.747.212,64	IDTR
Honorários advoc (fls 96 ).....	R\$1.183,25	Ou	97.097,14	IDTR
Hon.adv.(fls 98 ).....	R\$945,95	Ou	77.624,13	IDTR
TOTAL HONOR.....	R\$2.129,20	Ou	174.721,27	IDTR
<b>TOTAL GERAL:.....</b>	<b>R\$23.421,17</b>	<b>ou</b>	<b>1.921.933,91</b>	<b>IDTR</b>

Nos termos do E.368 e OJ 382 do C. TST, a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 11,58% - R\$2.465,61

Alíquota 15%- R\$369,85  
 (parc. Dedut) - R\$280,94  
 Imp. Renda - R\$78,91 OU 6.475,33 IDTR

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciaria não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port. 176/2010 do MF)cálculo de fls. 93 - 4,94%, segue o cálculo do INSS devido:

TOTAL: .....R\$584,53

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 25.01.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.

*Jose Luiz C. Garam*  
 José Luiz C. Garam  
 Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0130600-55-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 25.01.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud. *J*

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 18.01.2011

Robson Barreto Araújo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 85/89 , impugnação da reclamada às fls 92/93 . Promoção da contadoria de fls. 94 . Atualização de fls 95/99 .

Isto posto, decido:

Por corretos acolho e homologo os cálculos de fls 92/93 , fixando o valor do principal, dano moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária e honorários advocatícios R\$23.421,17(vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) equivalentes a 1.921.933,91 IDTR, sendo o principal, dano moral, juros e correção monetária em R\$21.291,97(vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) equivalentes a 1.747.212,64 IDTR e os honorários advocatícios em R\$2.129,20(dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos) equivalentes a 174.721,27 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$584,53( quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via postal, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 25.01.2011

*[Assinatura]*  
ADRIANA FREITAS DE AGUIAR  
JUÍZA DO TRABALHO

*[Assinatura]*  
  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5293  
7/100  
✓

5294



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

**PROCESSO: 0131000-69.2009.5.01.0224 – RTOOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0116/2012**

**Autor:**

Pedro Paulo da Silva

**Réu:**

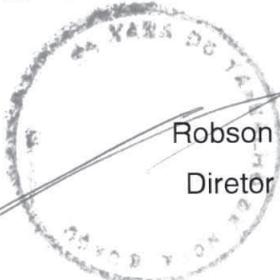
Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 97, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 07/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a R\$372,02 (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 71/73 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu,  José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 22 de março de de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

5294

  
  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5295



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0131000-69.2009.5.01.0224 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0117/2012

**Autor:**

Pedro Paulo da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 97, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 07/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/11/2011, créditos no valor total de R\$1.664,25 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); sendo R\$371,79 (trezentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), o valor referente a cota do empregado e R\$1.292,46 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 22 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

5295



Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5296-1  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.  
Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

**JURÍDICO**

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DA  
COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ.



**PEDRO PAULO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciário, CTPS: 17619-113/RJ; RG 11715321-3 IFP/RJ; PIS 12838799543-03; CPF 103.268.057-10, filho de Liberalina Maria da Silva, residente e domiciliado na rua da Liberdade nº 35- Nova Iguaçu/RJ Cep:26.000-000, Tel: 9374-2768, neste ato assistido por seu Sindicato de classe com fulcro na Lei 5584/70, vem mui respeitosamente perante V. Exa., através de seu advogado adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) apresentar

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA**, Estrada Adrianópolis, 2705 - Santa Rita - Nova Iguaçu/RJ, Cep: 26.050-000, com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para depois requerer o seguinte:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Vem requerer a V.Exc<sup>a</sup>, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.

5006  
**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

5297

## JURÍDICO

XXV- "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, "in verbis".

LV- "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes", grifo nosso.

Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infra- legais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito.

### DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

Vem requerer a antecipação parcial da tutela com espeque no artigo 273 do CPC no que autoriza 769 da CLT no sentido de que seja expedido alvará para levantamento do FGTS e percepção das parcelas do seguro desemprego e para tanto faz juntada do aviso de dispensa datado em 06/07/2009.

### DA ADMISSÃO, SALÁRIO E DISPENSA

1. O Reclamante foi admitido em 21/01/2008, para exercer a função de açougueiro, percebendo como último salário a quantia de R\$ 734,90, mas adicional de insalubridade, tendo sido dispensado injusta e imotivadamente, sem aviso prévio em 06/07/2009, não lhe sendo pagas, as verbas resilitórias e indenizatórias, todas, acrescidas dos reflexos das horas extras habitualmente realizadas mas adicional de insalubridade

### DA JORNADA E DAS HORAS EXTRAS

2 Laborava das 12h às 20h 30min de segunda á domingo, com duas horas de intervalo, sábado em igual jornada com uma hora de intervalo e aos domingos, em número de três a quatro ao mês das 06h 30 min às 14h, com 15 minutos de intervalo, feriados todos Municipais, Estaduais e Federais. Fato é que durante todo o período não recebeu corretamente as horas extraordinárias, posto que não foram pagas em sua totalidade e acrescidas de 80% e 100% conforme cláusula normativa do Dissídio coletivo acostado Cumpr



# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

5298

## JURÍDICO

*ressaltar que havia controle de frequência e as partes não celebraram acordo de compensação ou prorrogação de horário;*

### DO SALDO DE SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

3. *O reclamante não recebeu o saldo de salário correspondente ao mês de junho e dias da dispensa, mas adicional de insalubridade o mesmo ocorrendo em relação ao aviso prévio indenizado devendo este ser integrado das horas extras.*

### DAS FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS.

4. *O reclamante faz jus as férias integrais período aquisitivo 2008/2009 e proporcionais a 07/12, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio ambas acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros proporcionais sendo 7/12, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio e integradas das horas extras, sem prejuízo do abono de 1/3 constitucional sobre as férias mas adicional de insalubridade.*

5. *A reclamada não pagou corretamente o décimo terceiro do anos de 2008/2009 posto que deixou de integrar as horas extraordinárias, por habituais;*

### DO FGTS e 40%

6. *A reclamada durante todo o período trabalhado não depositou regular e corretamente o FGTS, como também os 40% sobre este colidindo frontalmente com a Lei 8.036/90 por não considerar as integrações das horas extras.*

### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

6. *Que a reclamada, em não pagando as verbas, no prazo, colidiu frontalmente com os dispostos nos parágrafos 6º e 8º do 477 da CLT;*

### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

7. *Que as verbas incontroversas, devem ser acrescidas de 50% como determina a Lei 10.272/01 que alterou o art. 467 da CLT;*



# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

8. A reclamada deverá fornecer guias do TRCT para movimentação do FGTS responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos, CD/SD, obrigação de fazer previsto no Dissídio da categoria e **cadastrá-lo no Programa de Integração Social com emissão da RAIS.**

*Assim é a presente, para requerer inicialmente a gratuidade da justiça, emissão de carta de boa-referência, cadastro no Programa de Integração Social – PIS e a condenação ao pagamento das seguintes verbas:*

1. Gratuidade de justiça conforme fundamentação;
2. Antecipação da tutela conforme fundamentação;
- ~~3. Saldo de salário, mas adicional de insalubridade conforme fundamentação;~~
- ~~4. Aviso prévio indenizado, mas adicional de insalubridade, conforme fundamentação;~~
- ~~5. Férias vencidas e proporcionais com projeção do aviso prévio, acrescidas de 1/3 constitucional conforme fundamentação, inclusive diferenças;~~
- ~~6. Décimo terceiro salário de todo o período, inclusive proporcional considerando assim a projeção do aviso prévio, mas adicional de insalubridade.~~
- ~~7. 8% sobre saldo de salário, férias e 13º salário;~~
- ~~8. Entrega do TRCT no Cód. 01 para saque do FGTS responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos ou pagar quantia correspondente a todo período trabalhado;~~
- ~~9. Multa de 40% sobre o FGTS ou indenização equivalente;~~
- ~~10. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT;~~
- ~~11. Horas extras correspondentes a todo o período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, inclusive no repouso remunerado a teor da Súmula 172 do TST ;~~
- ~~12. CD/SD ou indenização equivalente;~~
13. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro na Lei 5.584/70.

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação- citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, em especial ao INSS, CEF e Ministério Público do Trabalho a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

5300 067

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

---

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão, documentos e testemunhas;

Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 06 de julho de 2009

**CARLOS FELICIANO**  
OAB RJ 80.046

**ALEXANDER FELICIANO**  
OAB/164995 E

53.00



**JOSÉ LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5301  
ZAC



JOSE LUIZ C. ORAM  
Técnico Judiciário

PROCESSO: 0131000-69-2009-501-0224 RTOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 16 dias do mês de março do ano de 2010 às 9.25 horas, na sala de audiências, na presença do(a) MM. Juiz do Trabalho **Dr. Henrique C. Freitas Santos**, foram apregoados os litigantes: PEDRO PAULO DA SILVA, reclamante, e SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, reclamada.

Presente o reclamante assistido, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.

Presente a reclamada assistida, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.

Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada aos autos com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

O reclamante reputa como idôneos os seus controles de frequência.

Declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais, inconciliáveis as partes, reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

SENTENÇA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo.

DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação é que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando, eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência.

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

O fato de o empregado ser mensalista não lhe retira o direito ao repouso semanal remunerado, decorrentes das horas extras, ante o disposto na súmula 172 do TST.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava

5301

5302  
226



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

diária de segunda a sexta feira e à quarta aos sábados, com os adicionais normativos. Domingos e feriados ao feitiço do Enunciado 146 do TST.

Deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, a pausa alimentar e a variação salarial.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

Procede, observados os parâmetros acima, o pedido "11"

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova, o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O simples requerimento de recuperação judicial que embora deferido, não possui o condão de suspender a presente ação, já que o art. 6º da Lei nº 10101/, declara expressamente, que as ações pendentes terão seu curso normal, como também tal hipótese não afasta a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10" e "12" (já solvido mediante antecipação de tutela).

A multa do art.477 deverá observar o salário-base e a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os itens "3", "4", "5", "6", "7" e multa de 40%.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando as datas de admissão, dispensa e ajuizamento da ação, ante o comando do art.7º, XXIX da Carta Política de 1988, não há prescrição extintiva ou parcial a ser declarada.

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feitiço da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art.14 da lei 5584/70.

M



JOSÉ LUIZ C. CARVALHO  
Técnico Judiciário

5304  
73f



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts.43, § único e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

***Sentença proferida e publicada em audiência.***

***Partes cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.***

Nova Iguaçu, 16 março de 2010

**HENRIQUE C. FREITAS SANTOS**  
Juiz de Trabalho

53 23



**JOSE LUIZ S. CARAM**  
Técnico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

031000 - 69 - 2009 -5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

N. Iguaçu, 26 / 03 / 10

Carlos Renato Ribeiro da Silva  
Técnico Judiciário

5304

Jose Luiz C. Cardim  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

5306  
92/

**4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**

**PROCESSO:** 0131000-69-2009-501-0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM.(fls.88/89).....R\$14.115,79 ou 1.155.134,52 IDTR;  
FGTS(fl's 90/91 ).....R\$278,13 Ou 22760,15 IDTR

TOTAL RTE: .....R\$14.393,92 ou 1.177.894,67 IDTR

Honorários advoc (fls 89) .....R\$1.411,58 Ou 115.513,45 IDTR  
Honorários advoc (fls 91 ).....R\$27,81 Ou 2276,02 IDTR

TOTAL HONOR.....R\$1.439,39 Ou 117.789,47 IDTR

**TOTAL GERAL:.....R\$15.833,31 ou 1.295.684,14 IDTR**

**Imposto de renda:**

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 90,64% -segue planilha anexa

**Contribuição previdenciária:**

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port: 176/2010 do MF) (cálculo de fls 76-11,79%) segue o cálculo do INSS devido, **devendo ser observado pela rda, inteligência do artigo 276 do Decreto 3048/99, com comprovação nos autos até cinco dias após tal prazo.**

TOTAL: .....R\$1.664,25

5306

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 23.05.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc. ✓

**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 013100-69-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 25.05.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud. *Y*

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 25.05.2011

Robson Barreto Araújo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 75/83 , sem impugnação da reclamada . Promoção da contadoria de fls. 87 . Atualização de fls 88/93 .

Isto posto, decido:

Por corretos acolho e homologo os cálculos de fls 75/83, fixando o valor do principal, fgts, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$15.833,31 (quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) equivalentes a 1.295.684,14 IDTR, sendo o principal, fgts, juros e correção monetária em R\$14.393,92( catorze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) equivalentes a 1.177.894,67 IDTR e os honorários advocatícios em R\$1.439,39 ( hum mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) equivalentes a 117.789,47 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$1.664,25 (hum mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via postal, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 25.05.2011

HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5307

95  
Y

5300

5308



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

**PROCESSO: 0131400-83.2009.5.01.0224 – RTOOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0126/2012**

**Autor:**

Maria Barbosa da Silva

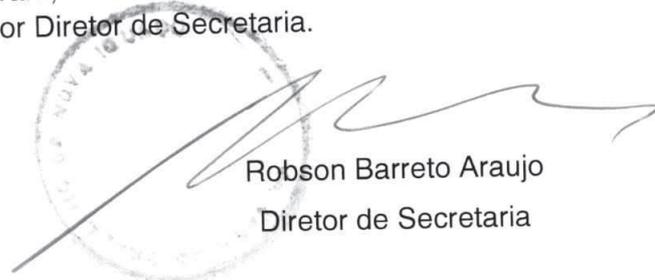
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 91, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 08/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$372,02** (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 52/54 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 30 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5308

5309



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0131400-83.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0127/2012

**Autor:**

Maria Barbosa da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 91, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 08/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/11/2011, créditos no valor total de **R\$269,51** (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos); sendo **R\$60,20** (sessenta reais e vinte centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$209,31** (duzentos e nove reais e trinta e um centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 30 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

5308

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5310  
02f

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÕES-FILIADO A CONLUTAS.

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciária, CTPS: 59122/002RJ; RG: 08410894-3 do IFP/RJ; CPF: 645.704.797.15, PIS:12054964664; nascida em 13.01.61, filha de Geralda Barbosa da Silva, Residente e domiciliada na Rua Marcelo, 28 casa 02- Comendador Soares- Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.276-460, Tel: 96252768 vem mui respeitosamente perante V. Exa., através do advogado adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14 sala 305- Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130, propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ:- cnpj: 30.759.534/0001-67, empresa situada na Rua Oliveira Rodrigues Alves, 304 - Nova Iguaçu - RJ, Cep: 26.030-010, com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, nos termos do artigo 840 da CLT, para depois requerer o seguinte:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Vem requerer a V.EX. a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4ª da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÕES-FILIADO A CONLUTAS.**

53M  
036

**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:

XXV- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, “in verbis”.

LV- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerente”, grifo nosso.

Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infralegais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito. Esclarece que não foi criada a CCP em questão sendo esta a questão relevante para que seja prestada a tutela ora requerida.

**DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

Vem requerer a antecipação parcial da tutela com espeque no artigo 273 do CPC no que autoriza o artigo 769 da CLT no sentido de que seja expedido alvará para levantamento do FGTS e percepção das parcelas do seguro desemprego e para tanto faz juntada do aviso de notificação de rescisão do contrato datado de 03/07/2009.

510

**DA ADMISSÃO, FUNÇÃO, SALÁRIO E DISPENSA**

A reclamante foi admitida em 18/12/2008 para exercer a função de operadora de loja, percebendo como último salário a

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Téc. Judiciário

5312  
04f

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÕES-FILIADO A CONLUTAS.**

quantia de R\$ 471,00 tendo sido dispensada sem justo notificado em 03/07/2009, sem que lhe fossem pagas as verbas resilitórias e indenizatórias com a integração das horas extras habitualmente realizadas.

**DO AVISO PRÉVIO**

Que a reclamada não pagou o aviso prévio, colidindo com os artigos 477 e 487 da CLT, deixando de projetá-lo, também, para efeito de férias e 13º salário.

**DO SALDO DE SALÁRIO**

Que a reclamada não pagou o saldo de salário correspondente ao mês da dispensa. Inclusive o salário família de dois filho.

**DA JORNADA**

Laborava das 09h às 18h de segunda a sexta feira com duas horas de intervalo, sábados 09h, às 18h com uma hora de intervalo, domingos em número de três das 07h às 14h com quinze minutos de intervalo, feriados, todos os municipais, estaduais e federais das 08h às 14 h com quinze minutos de intervalo e sem que lhe fossem paga as horas extras a 80% conforme determinam as cláusulas normativas dos dissídios acostados. Esclarece que não havia acordo de compensação com o sindicato da categoria, ressaltando que às horas por habituais descaracterizam qualquer possibilidade de banco de horas, não havendo folgas compensatórias, impugnando de plano os cartões de ponto carregados com a defesa. Esclarece que de dois em dois meses realizava balanços aos domingos e neste caso a sua jornada estendia-se até às 16h.

**DAS FÉRIAS**

Que a reclamante não recebeu as férias proporcionais a 08/12, 01/12 pela projeção do aviso prévio com o terço constitucional e refletidas das horas extras.

**DO 13º SALÁRIO**

Que a reclamante recebeu incorretamente o 13º salário correspondente ao ano de 2008, em razão da não integração das horas extras, lhe sendo devido o proporcional a 07/12, 01/12 pela projeção do aviso prévio com a integração das horas extras.

5384

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÕES-FILIADO A CONLUTAS.

5313  
05F

DA INFRINGÊNCIA A LEI 8.036/90

*Verifica-se que a reclamada infringiu a Lei 8.036/90 na medida em que deixou de depositar o FGTS, corretamente, inclusive sem observar a integração das horas extras, refletindo nos 40% por demissão que também não foi depositado.*

DA MULTA DO 477 DA CLT

*A reclamada colidiu com o que preceitua os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT por deixar de pagar as verbas, dentro do prazo estabelecido.*

DA MULTA DO 467 DA CLT

*A reclamada colidiu com o artigo 467 da CLT com a redação dada pela Lei 10.272/01 devendo as verbas incontroversas, ser acrescidas de 50% pois a controvérsia limita-se até manifestação jurisdicional com a procedência ou improcedência "in tese" dos pedidos.*

DO DANO MORAL

*Consoante o artigo 8º da CLT e 114 da CF/88 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais a Justiça Especializada do Trabalho é competente para conhecer do dano moral quando este resulta da relação de emprego como no caso em tela. Pelos fatos acima narrados, incontestemente a conduta da reclamada causou profundo abalo psicológico e não mero aborrecimento a reclamante devendo esta ser indenizada pelo dano moral traduzido em pecúnia a ser quantificado por este juízo.*

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

*Deverá à reclamada fornecer as guias CD/SD e TRCT ou indenização substitutiva.*

5312

DO PEDIDO

*Assim é a presente para requerer:*

- 1. Gratuidade da justiça;*
- 2. Antecipação parcial da tutela conforme fundamentação;*



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5314  
06/

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÕES-FILIADO A CONLUTAS.**

3. Aviso prévio e saldo de salário conforme fundamentação;
4. Férias proporcionais conforme fundamentação, inclusive diferença;
5. 13º salário conforme fundamentação, inclusive diferença;
6. FGTS conforme fundamentação inclusive os 40% por demissão imotivada ou indenização equivalente;
7. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
8. Horas extras correspondentes a todo período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, reiteramos, mormente no repouso remunerado a teor da súmula 172 do TST;
9. CD/SD ou indenização substitutiva;
10. Danos morais a ser quantificado;
11. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro na Lei 5.584/70;

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF e MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal das reclamadas sob pena de confissão, testemunhas e documentos e se necessária à prova técnica.

Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

**CARLOS FELICIANO**  
**OAB/80.046**



**JOSÉ LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

531552  
A

PROCESSO: 0131400-83-2009-501-0224 RTOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 16 dias do mês de março do ano de 2010 às 8:45 horas, na sala de audiências, na presença do(a) MM. Juiz do Trabalho Dr. **Henrique C. Freitas Santos** foram apregoados os litigantes: MARIA BARBOSA DA SILVA, reclamante, e SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, reclamada.

Presente o reclamante assistido, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Presente a reclamada assistida, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada aos autos com documentos.  
Alçada fixada no valor da inicial.

O reclamante reputa como idôneos os seus controles de frequência.

Declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais, inconciliáveis as partes, reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

SENTENÇA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo.

DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando, eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência.

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

O fato de o empregado ser mensalista não lhe retira o direito ao repouso semanal remunerado, decorrentes das horas extras, ante o disposto na súmula 172 do TST.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta-feira e à quarta aos sábados, com os adicionais normativos. Domingos e feriados ao feitiço do Enunciado 146 do TST.

Deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, a pausa alimentar e a variação salarial.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

Procede, observados os parâmetros acima, o pedido "8"

8

53152  
JOSÉ LUIZ C. BARAN  
Juiz do Trabalho

A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art. 333, II do CPC

O simples requerimento de recuperação judicial que embora deferido, não possui o condão de suspender a presente ação, já que o art. 6º da Lei nº 10101/ declara expressamente, que as ações pendentes terão seu curso normal, como também tal hipótese não afasta a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "3", "4", "5", "6", "7" e "09" (já solvido mediante antecipação de tutela).

A multa do art. 477 deverá observar o salário-base e a multa do art 467 da CLT incidirá sobre os itens "3", "4", "5", e multa de 40% de FGTS.

DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral, um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "10".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando as datas de admissão, dispensa e ajuizamento da ação, ante o comando do art. 7º, XXIX da Carta Política de 1988, não há prescrição extintiva ou parcial a ser declarada.

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39 § 1º da Lei 8177/91

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feito da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art. 14 da lei 5584/70.

M



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5317 54



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts.43, § único e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**Sentença proferida e publicada em audiência.**  
**Partes cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.**

Nova Iguaçu, 16 março de 2010.

HENRIQUE C. FREITAS SANTOS  
Juiz do Trabalho

5316

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

0131400 - 93 - 2009 -5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

N. Iguaçu, 26/3 /10

*Carlos Renato Ribeiro da Silva*  
Técnico Judiciário

5314

*Jose Luiz C. Caram*  
Original

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5319  
88  
✓

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0131400-83-2009-501-0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM:.....R\$4.368,11 OU 357.791,64 IDTR  
HONOR.ADVOCAT:.....R\$436,81 OU 35.779,16 IDTR  
TOTAL:.....R\$4.804,92 OU 393.570,81 IDTR

Nos termos do E.368 e OJ 382 do C. TST, a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 38,44% - R\$1.378,95 - Não há incidência de imposto de renda

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port. 176/2010 do MF) cálculo de fls. 56/61- 6,17%-segue o cálculo do INSS devido:

TOTAL: .....R\$269,51

5318

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 06..04.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.

  
JOSE LUIZ C. GARAM  
Técnico Judiciário

5320

3<sup>o</sup>  
X



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 00131400-83-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 06.04.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud. ✓

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 06.04.2011

Robson Barreto Araújo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 56/61, sem impugnação da reclamada . Promoção da contadoria de fls. 85 . Atualização de fls 86/88 .

Isto posto, decido:

Por corretos acolho e homologo os cálculos de fls 56/61 , fixando o valor do principal, juros e correção monetária R\$4.804,92(quatro mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos) equivalentes a 393.570,81 IDTR, para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$269,51(duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via postal, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

5349

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 06.04.2011

HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5321



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0148600-06.2009.5.01.0224 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0129/2012

**Autor:**

Francisco Xavier Ferreira de Sousa

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 155, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 28/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$372,02** (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 93/95 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 30 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

53210

Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5322

PROCESSO: 0148600-06.2009.5.01.0224 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0130/2012

**Autor:**

Francisco Xavier Ferreira de Sousa

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 155, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 28/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/11/2011, créditos no valor total de **R\$3.896,93** (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos); sendo **R\$579,08** (quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$3.317,85** (três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 30 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

5321

Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5323 UF  
M

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

01386/600

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

**FRANCISCO XAVIER FERREIRA DE SOUSA,**

brasileiro, solteiro, comerciário, CTPS: 078768/00043CE., RG: 97028046628CE., CPF: 826.115.993-00, PIS: 128.99609.62-0, nascido em 03/12/1978, filho de Leda Rodrigues de Sousa, residente e domiciliado na Rua Marli Barcelos, 169 Posse/ Nova Iguaçu/RJ., Cep: 26013-700, neste ato assistido por seu Sindicato de classe com fulcro na Lei 5.584/70, vem mui respeitosamente perante V. Exa., através dos advogados adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14 sala 305- Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130, propor:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ: 30.759.534/0001-67,** empresa situada na Rua Helena, 410 Vila de Cava / Nova Iguaçu/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26052-010, com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito nos termos do artigo 840 da CLT, requerer o que segue:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Vem requerer a V.EX. a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4ª da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5324 03  
B

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

*Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS*

**JURÍDICO**

**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

*Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:*

*XXV- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

*Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, “in verbis”.*

*LV- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ele inerente”, grifo nosso.*

*Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infralegais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito, esclarece que o sindicato não criou a CCP sendo está a razão para que seja prestada a tutela ora requerida.*

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

*Vem requerer a antecipação parcial da tutela para levantamento do saldo existente no FGTS e recebimento das parcelas do seguro desemprego com espeque no artigo 273 do CPC no que autoriza o artigo 769 da CLT, considerando que a dispensa foi imotivada, posto que foi notificado da rescisão contratual com data de 21/07/2009.*

  
**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário

5325 04  
PT

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

**DA ADMISSÃO, FUNÇÃO, SALÁRIO E DISPENSA**

O reclamante foi admitido em 04/06/2002 para exercer a função de Açougueiro percebendo como último salário à quantia de R\$ 734,90, mais insalubridade, tendo sido dispensado sem justo motivo e imotivadamente em 21/07/2009, sem que lhe fossem pagas as verbas resilitórias e indenizatórias acrescidas dos reflexos das horas extras habitualmente realizadas e o adicional de insalubridade.

**DO SALDO DE SALÁRIO**

Que a reclamada não pagou o saldo de salário correspondente ao mês da dispensa e o adicional de insalubridade.

**DO AVISO PRÉVIO**

Que a reclamada não pagou o aviso prévio colidindo com os artigos 477 e 487 da CLT o que seria integrado pelas horas extras habitualmente realizadas, deixando inclusive de projetá-lo para efeito de férias e 13º salários.

**DA JORNADA**

Que laborou das 12h: 30 min. às 22h:30 min. de segunda a sexta, com intervalo de duas horas, sábado, em igual jornada com intervalo de uma hora, domingos em número de três a quatro ao mês das 06 h às 17 h, com intervalo de 15 minutos, e no balanço geral extrapolava até às 19 h com igual intervalo, inclusive os feriados, todos os municipais, estaduais e federais das 06 h às 16h com intervalo de 15 minutos e sem receber as horas extras a 80% e 100% conforme determina as cláusulas normativas dos dissídios acostados e que os cartões de ponto não eram corretamente "marcados", impugnando os eventualmente carregados com a defesa. Esclarecendo que não havia acordo para compensação de horário ou banco de horas.

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5326 05  
P

## **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

*Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica- filiado a CONLUTAS*

### **JURÍDICO**

#### **DO ADICIONAL NOTURNO**

*Que conforme jornada acima a reclamada colidiu com o preceito emanado no artigo 73 da CLT.*

#### **DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS**

*Que o reclamante não recebeu as férias integrais período aquisitivo 2008/2009 e proporcionais a 2/12 ambas acrescidas de 1/3 Constitucional, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio com a integração das horas extras habituais e o adicional de insalubridade e noturno.*

#### **DO 13º SALÁRIO**

*Que o reclamante não recebeu o 13º salário proporcional a 8/12, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio com o reflexo das horas extras e o adicional de insalubridade e noturno.*

#### **DA INFRINGÊNCIA A LEI 8.036/90**

*Verifica-se que a reclamada infringiu a Lei 8.036/90 na medida em que não depositou regular e corretamente o FGTS, deixando de recolher a partir de dezembro de 2008, conforme faz certo cópia do extrato da conta vinculada e sem a integração das horas extras e o adicional de insalubridade, refletindo nos 40% por demissão imotivada que também não foi depositado.*

#### **DA MULTA DO 477 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o que preceitua os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT por deixar de pagar as verbas o que "in tese" se fará com a prestação da tutela jurisdicional, até porque a interpretação do referido artigo, salvo melhor entendimento, é teleológica e não literal sendo aquela mais benéfica ao reclamante sem perder de vista o princípio básico do direito do trabalho do **in dúbio pro operário**, entendimento que se cristaliza pois os empregadores em sua maioria não pagam as verbas dentro do prazo estabelecido.*

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5328 06  
P

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

**DA MULTA DO 467 DA CLT**

A reclamada colidiu com o artigo 467 da CLT com a redação dada pela Lei 10.272/01 devendo as verbas incontroversas ser acrescidas de 50% pois a controvérsia limita-se até manifestação jurisdicional com a procedência ou improcedência "in tese" dos pedidos.

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Deverá fornecer as guias TRCT e CD/SD sob pena de responder em pecúnia;

**DO DANO MORAL**

Consoante o artigo 8º da CLT, 114 da CF/88 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais a Justiça Especializada do Trabalho é competente para conhecer do dano moral quando este resulta da relação de emprego como no caso em tela. Pelos fatos acima narrados, incontestemente que a conduta da reclamada causou profundo abalo psicológico e não mero aborrecimento ao reclamante devendo este ser indenizado pelo dano moral traduzido em pecúnia ao arbítrio deste juízo.

**DO PEDIDO**

Assim é a presente para requerer:

1. Gratuidade da justiça;
2. Antecipação parcial da tutela;
3. Saldo de salário e adicional de insalubridade conforme fundamentação;
4. Aviso prévio com a projeção em férias e 13º salário conforme fundamentação;
4. Férias vencidas e proporcionais conforme fundamentação, inclusive diferença;
5. 13º salário proporcional, inclusive diferenças conforme fundamentação;
6. Entrega do TRCT no código 01 responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos, inclusive os 40% por demissão imotivada ou indenização equivalente;
7. CD / SD ou indenização substitutiva;



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

- 8. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- 9. Horas extras correspondentes a todo período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatório (aviso, férias, 13º salário, FGTS e 40% sobre este), inclusive no repouso remunerado a teor da súmula 172 do TST;
- 10. Adicional noturno conforme fundamentação;
- 11. Danos morais a ser quantificado;
- 12. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro na Lei 5.584/70;

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF e MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada sob pena de confissão, testemunhas e documentos e se necessária a prova técnica.

Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 28 de julho de 2009.

CARLOS FELICIANO  
OAB/RJ 80.046

APARECIDA BANDEIRA  
OAB/RJ 150.543E



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5328 9.º

PROCESSO: 0148600-06-2009-501-0224 RTOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 16 dias do mês de março do ano de 2010 às 8:50 horas, na sala de audiências, na presença do(a) MM. Juiz do Trabalho Dr. **Henrique C. Freitas Santos** foram apregoados os litigantes: FRANCISCO XAVIER FERREIRA DE SOUSA, reclamante, e SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, reclamada.

Presente o reclamante assistido, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Presente a reclamada assistida, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada aos autos com documentos

Alçada fixada no valor da inicial.

O reclamante reputa como idôneos os seus controles de frequência

Declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais, inconciliáveis as partes, reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

SENTENÇA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo

DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

O fato de o empregado ser mensalista não lhe retira o direito ao repouso semanal remunerado, decorrentes das horas extras, ante o disposto na súmula 172 do TST.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta-feira e à quarta aos sábados, com os adicionais normativos. Domingos e feriados ao feitiço do Enunciado 146 do TST.

Deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, a pausa alimentar e a variação salarial.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5329 9

Procedem, observados os parâmetros acima, os pedidos "9" e "10".

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O simples requerimento de recuperação judicial que embora deferido, não possui o condão de suspender a presente ação, já que o art. 6º da Lei nº 10101/ declara expressamente, que as ações pendentes terão seu curso normal, como também tal hipótese não afasta a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "3", "4", "4", "5", "6", "7" (já solvido mediante antecipação de tutela) e "08"

A multa do art.477 deverá observar o salário-base e a multa do art 467 da CLT incidirá sobre os itens "3", "4", "4", "5", e multa de 40% de FGTS

DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral, um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "11".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando as datas de admissão, dispensa e ajuizamento da ação, ante o comando do art.7º, XXIX da Carta Política de 1988, fixo o marco prescricional 28/07/2004 para declarar prescritos e inexigíveis os créditos anteriores a esta data

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo se observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feitiço da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art.14 da lei 5584/70

Para o Trabalho de Avaliação  
Original  
JOSÉ LUÍZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5330 95

(1)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts 43 § unico e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais

Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT

**Sentença proferida e publicada em audiência.**

**Partes cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.**

Nova Iguaçu, 16 março de 2010.

**HENRIQUE C. FREITAS SANTOS**  
Juiz do Trabalho



**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

149600 - 06 - 2009 -5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

N. Iguaçu, 26 / 03 / 10

Carlos Renato Ribeiro da Silva  
Técnico Judiciário

JOSE LUIZ CARAM  
Técnico Judiciário

5332<sup>c</sup>  
4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0148600-06-2009-501-0224

CONTADORIA

PRINCIPAL (fls. 144/147).....	R\$18.042,83	ou	1.476.495,17	IDTR;
Ind.dano moral(fl's 148/149 ).....	R\$4.534,98	ou	371.110,08	IDTR
TOTAL RTE: .....	R\$22.577,81	ou	1.847.605,25	IDTR
Honorários advoc (fls 147) .....	R\$1.804,28	Ou	147.649,52	IDTR
Honorários advoc (fls 149 ).....	R\$453,50	Ou	37.111,01	IDTR
TOTAL HONOR.....	R\$2.257,78	Ou	184.760,53	IDTR
<b>TOTAL GERAL:.....</b>	<b>R\$24.835,59</b>	<b>ou</b>	<b>2.032.365,77</b>	<b>IDTR</b>

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 48,41% -segue planilha anexa

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port. 176/2010 do MF)cálculo de fls. 134-17,26%, segue o cálculo do INSS devido:

TOTAL: .....R\$3.896,93

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 12.05.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0148600-06-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 12.05.2011

Gilda dos S.Braga/Gonçalves

Téc. Jud.

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 12.05.2011

Robson Barreto Araújo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 97/129 , impugnação da reclamada às fls 132/142 . Promoção da contadoria de fls. 143 . Atualização de fls 144/152 .

Isto posto, decido:

Por corretos acolho e homologo os cálculos de fls 132/142 , fixando o valor do principal, dano moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$24.835,59 ( vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) equivalentes a 2.032.365,77 IDTR, sendo o principal, dano moral, juros e correção monetária em R\$22.577,81(vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) equivalentes a 1.847.605,25 IDTR e os honorários advocatícios em R\$2.257,78 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) equivalentes a 184.760,53 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$3.896,93 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via postal, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 12.05.2011

HENRIQUE C.FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO



JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5333



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
 Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
 Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
 Tel: 0 0

**PROCESSO: 0105600-53.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0148/2012**

**Autor:**

Antonio Alves Cavalcante

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 165, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 05/06/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$372,02** (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 91/93 de 03/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo  
 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
 Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
 Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
 Tel: 0 0

**PROCESSO: 0105600-53.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0149/2012**

**Autor:**

Antonio Alves Cavalcante

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 165, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 05/06/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 04/10/2011, créditos no valor total de **R\$1.913,30** (um mil, novecentos e treze reais e trinta centavos); sendo **R\$531,57** (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$1.381,73** (um mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo  
 Diretor de Secretaria

5326  
07

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí,  
Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA  
COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.**

**ANTONIO ALVES CAVALCANTE,**

brasileiro, solteiro, comerciário, CTPS: 088316/00018CE, RG: 12821985-4  
do IFP/RJ., CPF: 006.978.517-10; PIS: 12322882072, nascido em  
02/08/1966, filho de Maria Alves Cavalcante, residente e domiciliado na Rua  
Rio Del Prata, 40 apto 102- Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26291-227, neste  
ato assistido por seu Sindicato de classe com fulcro na Lei 5.584/70, vem mui  
respeitosamente perante V. Exa., através dos advogados, adiante assinado, ut  
mandato anexo (doc.1) com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira,  
14 sala 305- Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130, propor:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ:  
30.759.534/0001-67,** empresa situada na Av. Oliveiros Rodrigues Alves, 304/  
Posse/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26030-010, com fulcro na Lei e pelas razões de  
fato e de direito nos termos do artigo 840 da CLT, requerer o que segue:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5338 103F

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

*Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS*

**JURÍDICO**

*Vem requerer a V.EX. a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4ª da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.*

**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

*Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:*

*XXV- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

*Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, “in verbis”.*

*LV- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ele inerente”, grifo nosso.*

*Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infralegais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito, esclarece que o sindicato não criou a CCP sendo está a razão para que seja prestada a tutela ora requerida.*

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

*Vem requerer a antecipação parcial da tutela para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS e recebimento das parcelas do seguro desemprego com espeque no artigo 273 do CPC no*

Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
CIBR/5000  
JOSE LUZ C. CAVALAM  
Técnico Judiciário

5338 ouf

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

*Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica- filiado a CONLUTAS*

**JURÍDICO**

*que autoriza o artigo 769 da CLT, considerando que a dispensa foi imotivada e que a reclamada conforme documento anexo pré- visou por escrito o reclamante de sua dispensa, bem como procedeu a baixa na CTPS.*

**DA ADMISSÃO, FUNÇÃO, SALÁRIO E DISPENSA**

*O reclamante foi admitido em 18/01/93, tendo sido dispensado sem justo motivo em 29/05/2009 exercendo a função de desossado, percebendo como último salário à quantia de R\$ 817,90 dos quais R\$ 93,00 referente a insalubridade, sem que lhe fossem pagas as verbas resilitórias e indenizatórias acrescidas dos reflexos das horas extras habitualmente realizadas.*

**DO SALDO DE SALÁRIO**

*Que a reclamada não pagou o saldo de salário correspondente ao mês da dispensa.*

**DO AVISO PRÉVIO**

*Que a reclamada não pagou o aviso prévio colidindo com os artigos 477 e 487 da CLT o que seria integrado pelas horas extras habitualmente realizadas e o adicional de insalubridade, deixando inclusive de projetá-lo para efeito de férias e 13º salários.*

**DA JORNADA**

*Que laborou das 07: 30h às 17h/18h de segunda a sexta com intervalo de uma hora e trinta minutos, sábados das 07 h às 11h/ 12 h, feriados, todos, municipais, estaduais e federais das 07 h às 12 h, sem intervalo e que os cartões de ponto não eram corretamente “marcados”, impugnando os eventualmente carregados com a defesa. Esclarecendo que não havia acordo para compensação de horário ou banco de horas.*



**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário

5339  
056

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

**JURÍDICO**

**DAS FÉRIAS**

*Que o reclamante tem férias integrais período aquisitivo 2008/2009 e proporcionais à 5/12, sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional, com os reflexos das horas extras habitualmente realizadas e o adicional de insalubridade. Havendo diferenças em relação ao período imprescrito em razão da não integração das horas extras e o adicional de insalubridade.*

**DO 13º SALÁRIO**

*Que o reclamante não recebeu o 13º salário proporcional à 6/12 sendo 1/12 pela projeção do aviso com a integração das às horas extras habitualmente realizadas e o adicional de insalubridade, havendo diferenças em relação ao período imprescrito em razão da não integração das horas extras e o adicional de insalubridade.*

**DA INFRINGÊNCIA A LEI 8.036/90**

*Verifica-se que a reclamada infringiu a Lei 8.036/90 na medida em que não depositou regular e corretamente o FGTS, pois não integrou às horas extras e o adicional de insalubridade, refletindo nos 40% por demissão imotivada que também não foi depositado.*

**DA MULTA DO 477 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o que preceitua os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT por deixar de pagar as verbas o que "in tese" se fará com a prestação da tutela jurisdicional, até porque a interpretação do referido artigo, salvo melhor entendimento, é teleológica e não literal sendo aquela mais benéfica ao reclamante sem perder de vista o princípio básico do direito do trabalho do **in dúbio pro operário**, entendimento que se cristaliza pois os empregadores em sua maioria não pagam as verbas dentro do prazo estabelecido.*



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

53210  
066

## **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica- filiado a CONLUTAS

### **JURÍDICO**

#### **DA MULTA DO 467 DA CLT**

A reclamada colidiu com o artigo 467 da CLT com a redação dada pela Lei 10.272/01 devendo as verbas incontroversas ser acrescidas de 50% pois a controvérsia limita-se até manifestação jurisdicional com a procedência ou improcedência "in tese" dos pedidos.

#### **DA MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84**

Que reclamada dispensou o reclamante dentro do trintídio que antecede a data de sua correção salarial, fazendo jus a indenização prevista.

#### **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Deverá a reclamada fornecer as guias TRCT e CD/SD sob pena de responder em pecúnia.

#### **DO DANO MORAL**

Consoante o artigo 8º da CLT, 114 da CF/88 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais a Justiça Especializada do Trabalho é competente para conhecer do dano moral quando este resulta da relação de emprego como no caso em tela. Pelos fatos acima narrados, incontestemente que a conduta da reclamada causou profundo abalo psicológico e não mero aborrecimento ao reclamante devendo este ser indenizado pelo dano moral traduzido em pecúnia ao arbítrio deste juízo.

#### **DO PEDIDO**

Assim é a presente para requerer:

1. Gratuidade da justiça conforme fundamentação;
2. Antecipação parcial da tutela;
3. Aviso prévio com a projeção em férias e 13º salário e saldo de salário conforme fundamentação;
4. Férias vencidas e proporcionais conforme fundamentação, inclusive diferenças;



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5341  
076

### **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica- filiado a CONLUTAS

#### **JURÍDICO**

- 5. 13º salário proporcional, inclusive diferenças conforme fundamentação;
- 6. Entrega do TRCT no código 01 responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos, inclusive os 40% por demissão imotivada ou indenização equivalente;
- 7. CD / SD ou indenização substitutiva;
- 8. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- 9. Multa do artigo 9º da Lei 7.238/84;
- 10. Horas extras correspondentes a todo período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, inclusive no repouso remunerado a teor da súmula 172 do TST ;
- 11. Danos morais a ser quantificado;
- 12. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro na Lei 5.584/70;

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF e MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada sob pena de confissão, testemunhas e documentos e se necessária a prova técnica.

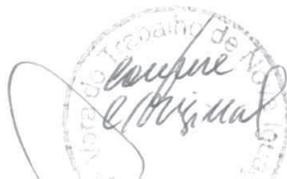
Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 05 de junho de 2009.

CARLOS FELICIANO  
OAB/80.046

APARECIDA BANDEIRA  
OAB/RJ 150.543E

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5372

91



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01056-2009-224-01-00-9  
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES CAVALCANTE  
RECLAMADO : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO ALVES CAVALCANTE, qualificado a fl.02, ajuizou reclamação trabalhista em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, postulando as parcelas contidas a fls.06/07, instruindo a inicial com os documentos de fls.08/13.

Deferida a antecipação de tutela para movimentação da conta vinculada e habilitação ao seguro desemprego - fl.14.

A audiência de fl.36 foi adiada em razão da ausência do advogado da reclamada.

Contestação da ré à fls.49/50 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Com a defesa vieram os documentos de fls.51/89.

Na audiência de fl.90, sem mais provas e inconciliáveis, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sendo encerrada a instrução processual. É o relatório.

## DECIDO

### DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando, eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência - fl.,90.

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta feira e à quarta aos sábados, com os adicionais normativos. Domingos e feriados ao feito do Enunciado 146 do TST.

Deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, a pausa alimentar e a variação salarial.

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5343  
92  
/

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01056-2009-224-01-00-9

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

Procede, observados os parâmetros acima, o pedido "10".

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado em 29.05.09, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O simples requerimento de recuperação judicial, que nem mesmo se sabe se foi deferido, possui o condão de afastar a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "3", "4", "5", "6", "7" e "8".

A multa do art.477 deverá observar o salário-base e a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os itens "3", "4", "5", "40% do FGTS".

DA INDENIZAÇÃO DA LEI 7238/84

A data-base da categoria é o mês de maio e o reclamante foi dispensado no dia 29.05.09, na própria data-base e não no trintídio que a antecede.

Dessa forma, indevida a multa pretendida.

A rescisão contratual é que deverá obedecer os novos salários estabelecidos na citada data-base.

Improcede o pedido "9".

DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral; um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "11".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

DA PRESCRIÇÃO

O reclamante foi admitido em 18.01.93, dispensado em 29.05.09 e ajuizou a presente demanda em 05.06.09.

Dessa forma, ante o comando do art.7º, XXIX da Carta Política de 1988, declaro a prescrição parcial e fixo o marco prescricional em 05.06.04 para declarar prescritos e inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a esta data, vez que tais lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DÔ TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01056-2009-224-01-00-9

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feitiço da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art.14 da lei 5584/70.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

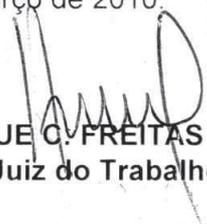
Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts.43, § único e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**P.R.I.**

Nova Iguaçu, 03 de março de 2010.

  
HENRIQUE C. FREITAS SANTOS  
Juiz do Trabalho



JOSE LUIZ C. CARAM  
Fãenico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

1066-53-2009-5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

N. Iguaçu, 05.04.10

~~Robson Barreto Araujo~~  
Diretor de Secretaria

JOSE LUIZ CARVALHO  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5346  
159/

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0105600-53-2009 .501.0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM. ....	R\$17.037,36	ou 1.387.989,26	IDTR
IND.DANO MORAL:.....	R\$5.086,11	Ou 414.352,11	IDTR
TOTAL RTE: .....	R\$22.123,47	ou 1.802.341,37	IDTR
Honorários advoc .....	R\$2.212,35	Ou 180.234,14	IDTR
<b>TOTAL GERAL:.....</b>	<b>R\$24.335,82</b>	<b>ou 1.982.575,51</b>	<b>IDTR</b>

**Imposto de renda:**

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 25,78% -segue planilha anexa

**Contribuição previdenciária:**

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, em valor histórico, não atingiu o valor de R\$10.000,00, conforme termos da Port. 176/2010 do MF, (cálculo de fls 140) segue a apuração do importe devido.

Parte Rte: ..... R\$531,57  
Parte Rdo: .....R\$1.381,73  
TOTAL: .....R\$1.913,30

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 04.10.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
*Jose Luiz C. Caram*  
JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5344  
No 1

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0105600-53-2009 .501.0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud. *X*

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 97/131, impugnação da reclamada às fls 134/146 . Promoção da contadoria de fls. 147. Atualização de fls 148/161 .

Por adequados acolho e homologo os cálculos de fls 134/146, fixando o valor do principal, dano moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$24.335,82( vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) equivalentes a 1.982.575,51 IDTR, sendo o principal, dano moral, juros e correção monetária em R\$22.123,47(vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) equivalentes a 1.802.341,37 IDTR e os honorários advocatícios em R\$2.212,35 ( dois mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos) equivalentes a 180.234,14 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$1.913,30(hum mil, novecentos e treze reais e trinta centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via Diário Oficial, com base na Recomendação Nº 01/2011 do TRT, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

*[Assinatura]*  
HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO

*[Assinatura]*  
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5348



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

**PROCESSO: 0152700-04.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0151/2012**

**Autor:**

Pedro Pereira da Silva

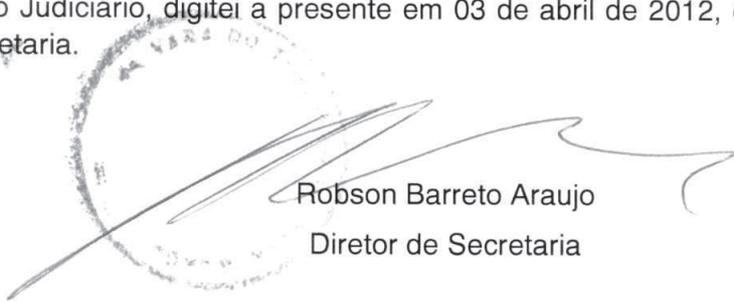
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 154, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 31/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$300,00** (trezentos reais), conforme decisão de mérito de fls. 90/95 de 19/02/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5349



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0152700-04.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0152/2012

**Autor:**

Pedro Pereira da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 154, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 31/07/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 04/10/2011, créditos no valor total de **R\$314,84** (trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos); sendo **R\$88,94** (oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$225,90** (duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO**

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri, Mesquita e Seropédica, filiado a Conlutas

**JURÍDICO**

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

**PEDRO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciário, CTPS: 63633/052RJ., RG: 08338586-4 do IPF/RJ., CPF: 942.969.797-87, PIS: 122.25080.80.3, nascido em 13/02/87, filho de Josefa Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Joaquim Jose Ramos, 120 casa 1 Miguel Couto/Nova Iguaçu/RJ., Cep., 26157-320 vem mui respeitosamente perante V. Exa., através do advogado adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14 sala 305-Centro/ Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130, propor:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ: 30.759.534/0001-67**, empresa situada na Rua Helena, 410 Vila de Cava/ Nova Iguaçu/ RJ, Cep: 26.052-000, com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, nos termos do artigo 840 da CLT, para depois requerer o seguinte:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Vem requerer a V.EX. a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4ª da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.

**DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Esclarece que o conflito em tela não foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia a teor da Lei 9.958/00 pela própria natureza do pedido sendo certo que o reclamante não é filiado ao Sindicato da categoria por opção conforme preceituo emanado do inciso V

5350  
02  
12

6 - sep / PPS 10

Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

**JURÍDICO**

do art. 8º da Constituição Federal. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da mesma Carta Constitucional preceitua que:

XXV- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não perdendo de vista o que determina o inciso LV do mesmo artigo, “in verbis”.

LV- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerente”, grifo nosso.

Ademais, os preceitos acima invocados pelo autor, cidadão e jurisdicionado são de ordem constitucional, não podendo, salvo melhor entendimento, serem preteridos por normas infralegais sob pena de ferir a Ordem jurídica e o Estado de Direito. Esclarece que não foi criada a CCP em questão sendo esta a questão relevante para que seja prestada a tutela ora requerida.

**DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

Vem requerer a antecipação parcial da tutela com espeque no artigo 273 do CPC no que autoriza o artigo 769 da CLT no sentido de que seja expedido alvará para levantamento do FGTS e percepção das parcelas do seguro desemprego e para tanto faz juntada da notificação de rescisão do contrato datado de 20/07/2009 e extrato analítico da conta vinculada com referencia de depósito da multa rescisória.

**DA ADMISSÃO, FUNÇÃO, SALÁRIO E DISPENSA**

O reclamante foi admitido em 13/07/1995 para exercer a auxiliar de serviços gerais, percebendo como último salário a quantia de **R\$ 482,00, mais salário família**, tendo sido dispensado injusta e imotivadamente em **20/07/2009**, sem que lhe fossem pagas as verbas resilitórias e indenizatórias com a integração das horas extras habitualmente realizadas.

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

**JURÍDICO**

**DO AVISO PRÉVIO**

Que a reclamada não pagou o aviso prévio, colidindo com os artigos 477 e 487 da CLT, deixando de projetá-lo, também, para efeito de férias e 13º salário.

**DO SALDO DE SALÁRIO**

Que a reclamada não pagou o saldo de salário referente ao mês da dispensa e o salário família.

**DA JORNADA**

Laborava das 08 h às 22 h de segunda a sexta feira, com duas horas de intervalo, sábado em igual jornada, com uma hora de intervalo, domingos, em número de três a quatro ao mês das 07h às 14h, sem intervalo, feriados, todos os municipais, estaduais e federais das 08 h às 14 h sem intervalo e sem que lhe fossem paga as horas extras a 80% a 100% conforme determinam as cláusulas normativas dos dissídios acostados. Esclarece que não havia acordo de compensação com o sindicato da categoria, ressaltando que às horas por habituais descaracterizam qualquer possibilidade de banco de horas, não havendo folgas compensatórias, impugnando de plano os cartões de ponto carregados com a defesa. Cabe destacar que não recebia o repouso semanal remunerado.

**DO ADICIONAL NOTURNO**

Que conforme jornada acima a reclamada colidiu com o preceito emanado no artigo 73 da CLT.

**DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS**

Que o reclamante não recebeu as férias integrais período aquisitivo 2008/2009 e proporcionais a 1/12, sendo 01/12 pela projeção do aviso prévio, ambas acrescidas do terço constitucional e integrados das horas extras, inclusive diferenças em relação aos anos de 2004/2005, 2005/2006, 2007/2007, 2007/2008, 2008/2009.

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5353 OS  
Y

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO**

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri, Mesquita e Seropédica, filiado a Conlutas

**JURÍDICO**

**DO 13º SALÁRIO**

*Que o reclamante não recebeu o 13º salário proporcional a 08/12, sendo 01/12 pela projeção do aviso prévio com a integração das horas extras, inclusive diferenças em relação aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.*

**DA INFRINGÊNCIA A LEI 8.036/90**

*Verifica-se que a reclamada infringiu a Lei 8.036/90 na medida em que deixou de depositar o FGTS, regular e corretamente, conforme se pode observar através do extrato da conta vinculada, inclusive sem observar a integração das horas extras habituais, refletindo nos 40% por demissão imotivada.*

**DA MULTA DO 477 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o que preceitua os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT por deixar de pagar as verbas, dentro do prazo estabelecido.*

**DA MULTA DO 467 DA CLT**

*A reclamada colidiu com o artigo 467 da CLT com a redação dada pela Lei 10.272/01 devendo as verbas incontroversas, ser acrescidas de 50% pois a controvérsia limita-se até manifestação jurisdicional com a procedência ou improcedência "in tese" dos pedidos.*

**DO DANO MORAL**

*Consoante o artigo 8º da CLT e 114 da CF/88 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais a Justiça Especializada do Trabalho é competente para conhecer do dano moral quando este resulta da relação de emprego como no caso em tela. Pelos fatos acima narrados, incontestemente que a conduta da reclamada causou profundo abalo psicológico e não mero aborrecimento ao reclamante devendo este ser indenizado pelo dano moral traduzido em pecúnia a ser quantificado por este juízo.*

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

**JURÍDICO**

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

*Deverá à reclamada fornecer as guias CD/SD e TRCT ou indenização substitutiva.*

**DO PEDIDO**

*Assim é a presente para requerer:*

- 1. Gratuidade da justiça*
- 2. Antecipação parcial da tutela conforme fundamentação;*
- 3. Aviso prévio e saldo de salário e salário família, conforme fundamentação;*
- 4. Férias vencidas e proporcionais conforme fundamentação; inclusive diferenças;*
- 6. 13º salário conforme fundamentação; inclusive diferenças;*
- 7. FGTS conforme fundamentação inclusive os 40% por demissão imotivada ou indenização equivalente;*
- 8. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;*
- 9. Horas extras correspondentes a todo período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, (aviso, férias, 13º salário, FGTS e 40%) e no repouso remunerado a teor da súmula 172 do TST;;*
- 10. CD/SD ou indenização substitutiva;*
- 11. Adicional noturno conforme fundamentação;*
- 12. Danos morais a ser quantificado;*
- 13. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro na Lei 5.584/70;*

**EX POSITIS**, requer a V. Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF e MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal das reclamadas sob pena de confissão, testemunhas e documentos e se necessária à prova técnica.

  
**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário

5355 07  
Y

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO**

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri, Mesquita e Seropédica, filiado a  
Conlutas

**JURÍDICO**

---

Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para  
efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 30 de julho de 2009.

**CARLOS FELICIANO**  
**OAB/80.046**

**APARECIDA BANDEIRA**  
**OAB/RJ/150.543E**



**JOSÉ LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário

50f 5356



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO N.01527-2009-224-01-00-9

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2010, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, foram apregoados os litigantes: **PEDRO PEREIRA DA SILVA**, Reclamante, e **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, Reclamada.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passou-se a proferir a seguinte SENTENÇA:

**PEDRO PEREIRA DA SILVA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, requerendo, em suma, a condenação da ré ao pagamento de horas extras e de verbas resilitórias.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28.

Conciliação recusada.

Defesa da parte ré às fls. 47/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/88, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Foi produzida a prova documental e encerrada a instrução.

Derradeira proposta de conciliação infrutífera.

Em razões finais, as partes se reportaram aos elementos constantes dos autos.

É o relatório.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**Defiro** a gratuidade de justiça à parte autora com fundamento na norma do artigo 790, § 3º, da CLT, diante do teor da declaração de f. 09 (item 01 do rol de pedidos).

*[Handwritten signature]*  
*[Circular stamp: Vara do Trabalho de Nova Iguaçu]*  
**JOSÉ LUIZ CARVALHO**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5357  
37f

### DAS HORAS EXTRAS

Pleiteia o Reclamante o pagamento de horas extras e suas integrações sob o fundamento de que trabalhava de **segunda a sábado**, das **08h às 22h**, sendo que de segunda à sexta-feira dispunha de duas horas de intervalo e aos sábados de uma hora de intervalo. Laborava, ainda, aos domingos e feriados das 07h às 14h sem intervalo pra refeição.

Os controles de frequência juntados aos autos pela Reclamada foram considerados idôneos pelo Reclamante (f. 89).

Observe-se ainda, que os intervalos para repouso e alimentação se encontram pré-assinalados.

Assim, defiro o pagamento das horas extras laboradas, assim consideradas as que excederem a oitava hora diária ou a quadragésima quarta hora semanal laborada, as quais devem ser acrescidas de 80% (consoante o disposto nas normas colativas colacionadas pela Reclamante), e de 100%, quando laboradas aos domingos e feriados, bem como do adicional noturno, a serem apuradas em liquidação de sentença, mediante o cotejo dos controles de frequência com os recibos de salário e indefiro o pagamentos das horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo para refeição **(itens 09 e 11 do rol de pedidos)**.

**As horas extras devem ser apuradas em conformidade com o disposto nas Súmulas n. 347 e 264, ambas do C. TST.**

As horas laboradas a partir das 22 horas devem ser pagas com o **adicional noturno** e calculadas como 52 minutos e trinta segundos, nos termos do que dispõe a norma do artigo 73, § 1º da CLT.

O adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras laboradas no período noturno, conforme o entendimento consubstanciado na OJ n. 97 da SDI-1 do C. TST, cujo conteúdo adoto.

**Por habituais**, as horas extras **devem repercutir em** Repouso Semanal Remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% **(item 09 do rol de pedidos)**.

### DO FGTS

Não comprovou a Reclamada o regular recolhimento do FGTS, encargo que lhe competia face o disposto nas normas dos artigos 818 da Clt e 333, II, do CPC, razão pela qual **procede o pedido do item 7, 1ª parte do rol de pedidos**.

Vara do Trabalho de Nova  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5358  
9/24



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

É incontroverso que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/07/2009 e que nada recebeu.

Considerando a dispensa sem justa causa e que as parcelas rescisórias postuladas não foram impugnadas especificamente pela Reclamada **procedem os pedidos dos itens 03, 04 (2ª parte), 06, 07 (2ª parte) e 10 do rol de pedidos.**

Note-se que a Ré não comprovou o pagamento das férias de 2008/2009, razão pela qual **procede o pedido do item 04, 1ª parte do rol da inicial.**

**Observe-se que foram deferidas por meio da antecipação dos efeitos da tutela os pedidos dos itens 07 (1ª parte) e 10 do rol da inicial.**

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O parágrafo oitavo do art. 477 da CLT prevê a imposição de multa equivalente a um salário do empregado quando o pagamento das verbas rescisórias não ocorrer dentro do prazo estipulado no sexto parágrafo do mesmo artigo.

O Reclamante foi dispensado e nada recebeu.

A falta de pagamento das verbas rescisórias constitui o devedor em mora na forma dos artigos 394 e 395 do Código Civil, motivo pelo qual **defiro o pedido de multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT no valor de um salário em sentido estrito, que justamente impõe tal penalidade em razão da mora patronal, constante do item 08, parte final, do rol da inicial.**

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

**Devida a multa do artigo 467 da CLT eis que as parcelas postuladas não restaram efetivamente controvertidas (item 08, 1ª parte do rol de pedidos).**

DO DANO MORAL

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais em razão da inadimplência da ré.

*[Assinatura manuscrita]*  
  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5359  
93/



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Para que se caracterize a **responsabilidade civil** é mister a presença de **três requisitos**, de forma simultânea: **ação** ou omissão, **dano** e **elo de causalidade** existente entre a ação/omissão e o dano. Acrescente-se que a responsabilidade civil **subjetiva** depende da existência de um **quarto requisito**, qual seja, o **dolo ou a culpa do agente** causador.

Leciona o Ilustre Dr. Silvio de Salvo Venosa, em Direito Civil: responsabilidade Civil, 3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, pg. 33:

**“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.** Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.”(grifos nossos).

E mais adiante ensina que:

“A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar por perícias a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. **A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito.** Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. **O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação**”. (grifos nossos).

Em consonância com a doutrina civilista mais moderna, **a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora, não havendo falar-se em indenização, mas sim em reparação.** Isto porque a noção de indenização está atrelada ao ressarcimento de prejuízos sofridos, o que é impossível, tratando-se de dano extra-patrimonial. Assim entende-se que na reparação por dano moral, busca-se compensar a vítima pelo sofrimento experimentado. Nesse sentido é a lição do Ilustre Mestre Rodolfo Pamplona Filho em O dano Moral na Relação de Emprego, Ed LTr, 2ª edição, 1999, pgs. 74/75.

  
  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5360  
946



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O art. 944 do Código Civil estabelece que **a indenização se mede pela extensão do dano**. No que tange ao montante da indenização há que se levar em conta os ensinamentos do Dr. Jorge Pinheiro Castelo, em *Teoria geral da responsabilidade "Civil" e Obrigações Contratuais do empregador perante o novo Código Civil*, revista LTr., Vol. 67, julho de 2003, p. 797, in verbis:

"Convém desde logo chamar atenção que a extensão do dano muitas vezes não envolve apenas o dano patrimonial ou moral da própria vítima.

Isto ocorre, por exemplo, com o dano moral. A extensão do dano moral tem que considerar que não apenas a vítima é agredida quando ocorre uma violação/agressão a direitos da personalidade, mas toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito.

Realmente, a sociedade está reunida em função e o Estado Democrático de Direito está fundado no respeito à dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF).

Por isso, consagra-se o princípio do *punitive damage*, ou seja, que além do valor fixado pelo dano sofrido diretamente pela vítima, há o necessário acréscimo na fixação da extensão e valor do dano, cujo objetivo e interesse da sociedade é no sentido de que o agressor não volte a repetir o ato contra qualquer pessoa e não apenas contra a vítima. Essa é a real extensão do dano. Entendimento contrário, afora contrariar a teleologia e a axiologia que envolve a finalidade da norma, propiciaria um inconstitucional retrocesso social, posto que estimularia violação dos direitos humanos que fundamentam a própria convivência em sociedade."

**No caso em apreço** as alegações do autor no que se refere ao inadimplemento da ré restaram comprovadas. Acrescente-se que pelas **máximas de experiência** concluo que uma pessoa ao ser dispensada sem nada receber, sequer tendo acesso ao seguro-desemprego e aos depósitos fundiários, sofre inexoravelmente forte abalo psíquico e emocional.

Comprovado o dano em razão do ato ilícito praticado pela ré, **faz jus o reclamante ao pagamento de uma compensação por danos morais, ora arbitrada em R\$ 5 000,00 (cinco mil reais)**, valor este considerado justo para compensar o prejuízo experimentado pelo autor, bem como para punir e inibir a reclamada, a fim de que tal conduta não venha a ser novamente praticada (**item 12 do rol de pedidos**).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis que preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, quais sejam, a assistência do sindicato de classe e a condição de miserabilidade da parte autora,

JOSE LUIZ C. ORAM  
Técnico Judiciário

5361  
954



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

defiro a verba honorária no importe de 15% do valor a ser apurado em execução, a favor da entidade assistencial.

Procede, portanto, o respectivo pedido (item 13 do rol de pedidos).

Por todo o exposto, **defiro a gratuidade de justiça** ao autor e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PEDRO PEREIRA DA SILVA** em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas ora deferidas, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer ora impostas, tudo nos termos da fundamentação supra que integra esse *decisum*.

Para o efeito da Lei 10.035/00, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 832 da CLT, declaro como parcelas indenizatórias: aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS e indenização de 40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT e indenização por dano moral.

Os descontos fiscais e previdenciários ficam expressamente autorizados, devendo-se observar os Provimentos 02/03 e 01/96 da C. G.J.T. e a Súmula 368, II e III do TST.

No momento da disponibilidade do crédito devido à parte autora, deverá a ré apresentar o cálculo da dedução do imposto de renda devido sobre a parcela tributável, na forma do artigo 46 da lei 8541/92, sob pena de apuração pela Contadoria e expedição de ofício à Receita Federal.

Juros na forma do § 1º do artigo 39 da Lei n. 8177/91, correspondentes a 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, calculados pro rata die, de maneira simples, sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente, nos termos da Súmula n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, a mesma deverá incidir a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas de R\$ 300,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, pela Reclamada.

P.R.I.

E, para constar, eu digitei a presente ata que vai por mim assinada, na forma da lei.

JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA  
Juíza do Trabalho Substituta.



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

1527 - 04 - 2008 -5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

N. Iguaçu, 05.04.10

~~Robson Barreto Araujo~~  
Diretor de Secretaria



5363

148 ✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**

**PROCESSO:**0152700-04-2009.501.0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM. ....R\$8.893,39 ou 724.521,28 IDTR  
IND.DANO MORAL:.....R\$6.407,59 Ou 522.009,64 IDTR

TOTAL RTE: .....R\$15.300,98 ou 1.246.530,92 IDTR

Honorários advoc .....R\$2.295,15 Ou 186.979,64 IDTR

**TOTAL GERAL:.....R\$17.596,13 ou1.433.510,55 IDTR**

**Imposto de renda:**

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 8,25% -segue planilha anexa

**Contribuição previdenciária:**

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, em valor histórico, não atingiu o valor de R\$10.000,00, conforme termos da Port. 176/2010 do MF, (cálculo de fls 132)segue a apuração do importe devido.

Parte Rte: ..... R\$88,94  
Parte Rdo: .....R\$225,90

TOTAL: .....R\$314,84

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.l., 04.10.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.

  
**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Juiz Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0152700-04-2009.501.0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud.

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

Robson Barreto Araujo

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 99/122, impugnação da reclamada às fls 125/137. Promoção da contadoria de fls. 138. Atualização de fls 139/150 .

Por adequados acolho e homologo os cálculos de fls 125/137, fixando o valor do principal, dano moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$17.596,13(dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos) equivalentes a 1.433.510,55 IDTR, sendo o principal, dano moral, juros e correção monetária em R\$15.300,98(quinze mil, trezentos reais e noventa e oito centavos) equivalentes a 1.246.530,92 IDTR e os honorários advocatícios em R\$2.295,15(dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) equivalentes a 186.979,64 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$314,84(trezentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via Diário Oficial, com base na Recomendação Nº 01/2011 do TRT, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 04.10.2011

HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO

536A  
151

**JOSE LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
 Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
 Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
 Tel: 0 0

**PROCESSO: 0182200-18.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0136/2012**

**Autor:**

Anderson Costa de Souza

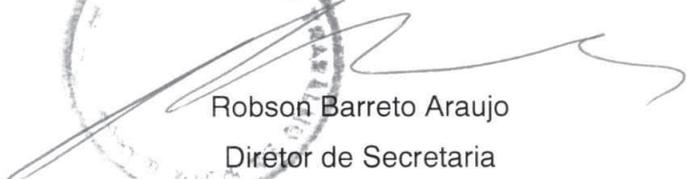
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 93, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 08/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$380,00** (trezentos e oitenta reais), conforme decisão de mérito de fls. 66/68 de 21/05/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu,  José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
 Robson Barreto Araujo  
 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0182200-18.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0137/2012

**Autor:**

Anderson Costa de Souza

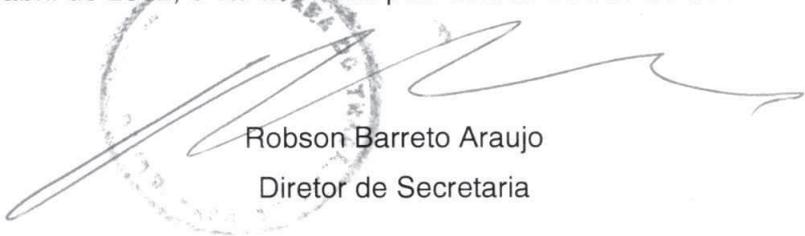
**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 93, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 08/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 18/08/2011, créditos no valor total de **R\$2.043,74** (dois mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos); sendo **R\$475,76** (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o valor referente a cota do empregado e **R\$1.567,98** (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 03 de abril de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5367

orf

018221405-5

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/R J.

ANDERSON COSTA DE SOUZA, brasileiro, casado, fiscal de patrimônio, nascido em 23/11/1977, filho de Bernadete Costa de Souza, portador da C. Identidade 08631542-1, CPF: 074.461.177-61, CTPS: 61156, série 143/RJ, PIS: 170565745652, residente na Rua Itajubá, nº 670, CEP: 23060-450, vem, perante V. EXA., por seu advogado, por seu advogado, com escritório na Trav. Almerinda Lucas de Azeredo, 11, sala 1114-1115, Centro, Nova Iguaçu, CEP:26210-180, nos termos do artigo 39,I do CPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, CNPJ: 30.759.534/0008-33, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26030-010, pelos motivos que passa à expor para ao final requerer:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requer, que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que, não tem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do próprio sustento e de sua família, conforme declaração em anexo.



JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciária

DOS FATOS

I - Que o reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 20/02/2004 na função de fiscal de patrimônio, recebendo o salário base mensal de R\$ 629.00, sendo injustamente demitido em 24/08/2009.

II - Que, ao ser dispensado não recebeu o pagamento das verbas rescisórias e não foi dado baixa na CTPS;

III - Que, ao ser dispensado não recebeu o pagamento do aviso prévio, 30 dias, sendo credora ao mesmo em espécie e suas projeções nas demais verbas rescisórias;

IV - Que, não recebeu o pagamento das férias proporcionais 07/12 de 2008/2009, sendo credor ao pagamento da mesma, acrescida do 1/3 constitucional;

V - Que, ao ser dispensado não recebeu as guias de AM e CD para recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como, para habilitação no Seguro Desemprego, devendo, a reclamada traditá-las, sendo o primeiro acrescido da multa de 40%;

VI- Ainda, informa o reclamante que desde janeiro de 2009 a reclamada deixou de proceder os depósitos referente ao FGTS, fazendo jus ao pagamento de sua diferença.

VII - Que, ao ser dispensado não recebeu o pagamento do 13º salário 09/12 de 2009, sendo credor ao pagamento do mesmo;

VIII- Que, não recebeu o saldo salário, correspondente a 24 dias trabalhados no mês de agosto de 2009, sendo credor ao pagamento do mesmo;



JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

IX – Que, face ao não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é credor o reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT;

X – Que, as verbas incontroversas devem ser pagas até a data da audiência, sob pena, de pagá-las acrescidas do percentual de 50%, conforme previsto no art. 467 da CLT;

XI – Informa o reclamante, que cumpria uma jornada de trabalho de 2ª a sábado das 12:00 h às 22:00 h com 30 minutos de intervalo para as refeições, não recebendo pelas horas extras laboradas no percentual de 80%, conforme Convenção Coletiva de Trabalho; aos domingos, 03 por mês, das 06:30 h às 15:00 com 15 minutos de intervalo para as refeições, não recebendo pelas horas extras laboradas, sendo, credor ao pagamento das mesmas, acrescidas de 100% e seus reflexos em todas as demais verbas no FGTS E no RSR.

XII – Que, o fato do reclamante ser dispensado sem o recebimento das verbas rescisórias, inclusive, o saldo de salário do último mês trabalho, o tem deixado em situação vexatória, sendo, passível de indenização por danos morais a ser estipulado pelo Juízo.

#### DOS PEDIDOS.

Mediante os fatos já expostos, é a presente para postular com juros e correções monetárias:

- a) Pagamento do aviso prévio, 30 dias.
- b) Pagamento das férias proporcionais 08/12 de 2009, acrescido do 1/3 constitucional .

  
JOSE LUIZ G. CARAM  
Técnico Judiciário

5370  
05/11

c) Entrega das guias de AM e CD para recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como, habilitação no Seguro Desemprego.

d) Pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

e) Pagamento da diferença do FGTS, face a ausência de depósito desde janeiro de 2009.

f) Pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, face a não quitação das verbas rescisórias no prazo legal.

g) Pagamento do 13º salário, 09/12 de 2009.

h) Saldo de salário correspondente a 24 dias trabalhados nos meses de junho/2009; *ant (data)*

i) Aplicação da multa de 50% sobre as verbas incontroversas, caso, não as paguem até a data de audiência.

j) Pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 80% e 100% e suas projeções nas demais verbas e no RSR.

k) Condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimo, conforme já fundamentado.

l) de 24 de julho de 2009. *24.08.09 (fornecido) v. a l*

m) Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

  
JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5371  
068

n) Notificação da reclamada para responder a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

Dá-se à causa para os efeitos de alçada o valor de R\$ 19.000.00.

A. deferimento.

Rio, 04 de setembro de 2009.

  
LEVI RODRIGUES DA COSTA.

OAB/RJ: 94.874.

  
SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA

OAB/RJ 109864



JOSÉ LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5312  
66

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01822-2009-224-01-00-5  
RECLAMANTE: ANDERSON COSTA DE SOUZA  
RECLAMADO : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDERSON COSTA DE SOUZA, qualificado a fl.02, ajuizou reclamação trabalhista em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, postulando as parcelas contidas a fls.04/06, instruindo a inicial com os documentos de fls.07/12.

Deferida a antecipação de tutela para movimentação da conta vinculada e habilitação ao seguro desemprego - fl.14.

Contestação da ré à fls.32/35 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Com a defesa vieram os documentos de fls.36/64.

Na audiência de fl.65, sem mais provas e inconciliáveis, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sendo encerrada a instrução processual. É o relatório.

## DECIDO

### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art.6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo.

### DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando, eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

Examinando-se os controles de frequência do autor em cotejo com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta-feira e à quarta aos sábados. Domingos e feriados ao feitiço da Súmula 146 do TST.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078332



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01822-2009-224-01-00-5

Procede, observados os parâmetros acima, o pedido "11".

As horas extras serão apuradas nos controles de frequência, observada a jornada ali contida, inclusive a pausa alimentar, já que a sua supressão o reclamante não comprovou.

#### DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado em 24.08.09, sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art.333, II do CPC.

O deferimento da recuperação judicial, não possui o condão de afastar a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts.467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "l" (já cumprido pela reclamada).

A multa do art.477 deverá observar o salário-base e a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os itens "a", "b", "d", "g", "h".

#### DO DANO MORAL

É publico e notório nesta comarca, inclusive diante de centenas de processos que tramitam nesta especializada, que a reclamada dispensou a quase totalidade de seus empregados e encerrou suas atividades, sem que fossem quitados os haveres resilitórios.

Ora, se seus titulares sequer acenam com qualquer esforço pessoal, inclusive com seu patrimônio, para quitar o que é devido àqueles que nada tem e que ficaram sem seu emprego e sustento e pior, sem as verbas resilitórias, é evidente que impõe-se a reparação pelo dano causado.

Defiro, excepcionalmente, a título de dano moral, um salário do autor (salário em sentido estrito) por cada ano ou fração trabalhado para a reclamada.

Procede o pedido "k".

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

#### DA PRESCRIÇÃO

O reclamante foi admitido em 20.02.04, dispensado em 24.08.09 e ajuizou a presente demanda em 08.09.09.

Dessa forma, ante o comando do art.7º, XXIX da Carta Política de 1988, declaro a prescrição parcial e fixo o marco prescricional em 08.09.04 para declarar prescritos e inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a esta data, vez que tais lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal.

#### DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa, autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

5343  
67  
1

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Caram  
JOSE CARLOS CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO Nº RT 01822-2009-224-01-00-5

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito, devendo a ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feito da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art.14 da lei 5584/70.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

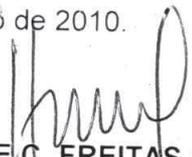
Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts.43, § único e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais.

Custas de R\$380,00, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$19.000,00 nos termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**P.R.I.**

Nova Iguaçu, 21 de maio de 2010.

  
HENRIQUE C. FREITAS SANTOS  
Juiz do Trabalho



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



004ª VT/NI  
PROCESSO: 0182200-18-2009-501-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as partes interpussem recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a r. Sentença.

Autos conclusos.  
Ni, 08/12/2010

Sandra Cristina Vieira  
Analista Judiciário

À impugnação.  
Ni, 08/12/2010



Adriana Freitas de Aguiar  
Juíza do Trabalho



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5376  
a3

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO:0182200-18-2009-501-0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM.....	R\$14.812,21	ou 1.208.404,38	IDTR
DANO MORAL:.....	R\$3.699,86	Ou 301.840,64	IDTR
TOTAL RTE: .....	R\$18.512,07	ou 1.510.245,02	IDTR

**Imposto de renda:**

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 72,83% -segue planilha anexa

**Contribuição previdenciária:**

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port. 176/2010 do MF) (cálculo de fls 81)segue o cálculo do INSS devido, **devendo ser observado pela rda, inteligência do artigo 276 do Decreto 3048/99, com comprovação nos autos até cinco dias após tal prazo.**

Parte Rte: ..... R\$475,76  
Parte Rdo: .....R\$1.567,98  
  
TOTAL: .....R\$2.043,74

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
Nova Iguaçu,18.8.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc.



JOSE LUIZ C. CARVALHO  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 0182200-18-2009-501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

Nova Iguaçu, 18.8.2011  
Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Téc. Jud.

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

Nova Iguaçu, 18.8.2011  
Robson Barreto Araújo  
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 70/76 ,impugnação da reclamada `as fls 78/85. Promoção da contadoria de fls.86 . Atualização de fls 87/95 .

Isto posto, decido:

Por adequados acolho e homologo os cálculos de fls , fixando o valor do principal, juros e correção monetária R\$18.512,07(dezoito mil, quinhentos e doze reais e sete centavos) equivalentes a 1.510.245,02 IDTR, para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$2.043,74 (dois mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via Diário Oficial, com base na Recomendação Nº 01/2011 do TRT, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 18.8.2011

HENRIQUE C FREITAS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO



JOSE LUIZ C. GARAM  
Técnico Judiciário

5377  
96  
Y

5378



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

PROCESSO: 0197100-06.2009.5.01.0224 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO - FAZENDA NACIONAL – Nº.: 0123/2012

**Autor:**

Janaina Braga da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Nova Iguaçu, Nilopolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropedica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 144, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista ajuizada no dia 30/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **UNIÃO FEDERAL – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Nova Iguaçu, Autor/credor**, situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 220/5º andar – sala 510, Nova Iguaçu/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que o valor devido pelo Réu à Fazenda Nacional, a título de custas, corresponde a **R\$372,02** (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme decisão de mérito de fls. 92/94 de 16/03/2010. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do Autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 28 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5379



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

**PROCESSO: 0197100-06.2009.5.01.0224 – RTOrd**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – Nº.: 0124/2012**

**Autor:**

Janaina Braga da Silva

**Réu:**

Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Outros:**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, UNIAO FEDERAL - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Nova Iguaçu

O Diretor de Secretaria da 4a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 144, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita por esta Vara do Trabalho, a Execução Previdenciária, relativa a Ação Trabalhista ajuizada no dia 30/09/2009, cujo processo tomou o nº em epígrafe, no qual figuram como partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Duque de Caxias, Autor/credor**, situado na Av. Marechal Deodoro, nº 1119, sala 601, Centro, Duque de Caxias/RJ, e **Supermercados Alto da Posse Ltda, Réu/devedor**, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 30.759.534/0001-67. **CERTIFICA** ainda, que foram apurados, pela Secretaria da Vara, em 09/03/2012, créditos no valor total de **R\$4.452,50** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); sendo **R\$736,00** (setecentos e trinta e seis reais), o valor referente a cota do empregado e **R\$3.716,50** (três mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), o valor da cota relativa ao empregador. **CERTIFICA** mais, que deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi expedida a presente certidão, para garantia do crédito do autor, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2006 de 06 de abril de 2006 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para habilitação no processo que se encontra em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038, no qual foi nomeado **Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks**, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20040-006. E para constar, eu, José Luiz de Castro Caram, Técnico Judiciário, digitei a presente em 28 de março de 2012, e vai assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

  
Robson Barreto Araujo  
Diretor de Secretaria

5380 07  
A

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ.

17/03/79  
CUT

### JANAINA BRAGA DA SILVA,

brasileira, casada, comerciaria, data de nascimento: 01/05/1973; nome da mãe: Maria José Souza da Silva; CTPS nº 54.712/065 RJ; RG nº 08767374-5 do IFP/RJ; CPF nº 012.548.037-77; PIS nº 123.27814.113, residente e domiciliado na Avenida Robert, 68 – Apartamento 102 – Três Corações – Nova Iguaçu/RJ, Cep: 26.040-710, Tel: 8856-9553, 0213767-9288 neste ato assistida por seu Sindicato de classe com fulcro na Lei 5584/70, vem mui respeitosamente perante V. Exa., através de seu advogado adiante assinado, ut mandato anexo (doc.1) apresentar

### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ nº 30.759.534/0007-52, situado na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304 – Posse Nova Iguaçu., Cep: 26.030-010 com fulcro na Lei e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para depois requerer o seguinte:

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Vem requerer a V.Exc<sup>a</sup>., a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, a teor do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 1.060/50, por ser pessoa de poucos recursos, juridicamente pobre não possuindo condições de arcar com custas processuais.

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539

Janaina Braga da Silva



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

5381 03  
A

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

### DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

*Declara o Sindicato assistente que não foi instituída na base territorial da categoria da reclamante a Comissão de Conciliação Prévia razão pela qual restou prejudicada a submissão nos termos do artigo 625-D da CLT.*

### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

*A reclamante conforme faz certa cópia do aviso prévio foi dispensada em 28/09/2009, sendo fato público e notório de que vários trabalhadores da reclamada foram dispensados sem receber as verbas. Por outro a obreira encontra-se desamparada dado ao desemprego involuntário.*

*Assim considerando a necessidade e o caráter alimentar das verbas ora pretendidas, vem requerer a concessão da antecipação da tutela com base no artigo 273 do CPC para que seja liberado o FGTS por meio de Alvará Judicial, bem como ofício a DRT para habilitação no Seguro Desemprego.*

### DA ADMISSÃO, SALÁRIO E DISPENSA

*A Reclamante foi admitida em 20/05/2002, para exercer inicialmente a função de auxiliar de escritório com promoção em 03/10/2007 a auxiliar de contabilidade, percebendo como último salário a quantia de R\$ 852,80, tendo sido dispensada injusta e imotivadamente em 28/09/2009, sem receber as verbas resilitórias e indenizatórias, todas acrescidas das horas extras habitualmente realizadas.*

### DA JORNADA

*Laborava das 07h e 30 min às 18h e 30 min/19h de segunda a quinta-feira com intervalos de 1h e 30 min para as refeições e as sextas-feiras das 07h e 30 min às 18h, em média com igual intervalo, sem*

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539



JOSE LUIS S. CAKAM  
Técnico Judiciário

Janaína Braga da Silva

538204

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

receber durante todo o período as excedentes a oitava diária e a quadragésima semanal remuneradas a 80% conforme determinam as cláusulas normativas das Convenções Coletivas ora adunadas, totalizando durante todo o período a quantia de **R\$ 24.883,20.**

A reclamada não pagava de igual modo o repouso semanal remunerado integrado das horas extras.

Impugna os controles de frequência por não refletirem sua real jornada.

Por derradeiro informa a reclamante que não foram estabelecidos acordos de compensação, prorrogação tampouco banco de horas, sendo esta última modalidade não reconhecida pelo Sindicato diante da Convenção coletiva.

### DA DIFERENÇA SALARIAL

A reclamada deveria realizar reajuste salarial em maio de 2009 no percentual de 6% conforme determina a norma Coletiva da categoria o que saltaria de R\$ 852,80 para R\$ 904,00.

Assim a reclamante sofreu prejuízo material, fazendo jus a diferença salarial de R\$ 260,00.

### DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO

A reclamada não pagou corretamente o aviso prévio na medida em que deixou de considerar o reajuste salarial em maio de 2009 e a integração das horas extras;

### DAS FÉRIAS

A reclamante não recebeu corretamente as férias vencidas períodos aquisitivos 2003/2004; 2004/2005; 2005/2006; 2006/2007 e

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539



*[Handwritten signature]*

JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

*Janaína Braga da Silva*

5583 071  
A

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

*2007/2008 acrescidas do terço constitucional na medida em que a reclamada não considerou a integração das horas extras habitualmente realizadas.*

*A reclamante não recebeu as férias vencidas período aquisitivo 2008/2009 acrescidas do terço constitucional devendo ser integradas das horas extras;*

*A reclamante faz jus a 5/12 de férias proporcionais sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio indenizado acrescidas do terço constitucional, devendo ser integradas das horas extras;*

### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

*Que durante todo o período trabalhado não recebeu corretamente os décimos terceiros salários, considerando assim o fato de que a reclamada deixou de integrar as horas extras habitualmente realizadas;*

*a reclamante faz jus a 10/12 de décimo terceiro proporcional sendo 1/12 pela projeção do aviso prévio integrado das horas extras;*

### DA MULTA DO ART. 477 E FGTS

*Que a reclamada, em não pagando as verbas, colidiu frontalmente com o disposto nos parágrafos 6º e 8º do art. 477 da CLT bem como a Lei 8.036/90 na medida em que não depositou regular e corretamente o FGTS, principalmente dos últimos 9 (nove) meses do contrato de trabalho.*

*A reclamada não depositou a multa dos 40% sobre o FGTS.*

### DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 50%

*Que as verbas incontroversas, devem ser acrescidas de 50% como determina a Lei 10.272/01 que alterou o art. 467 da CLT.*

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP, 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539



*[Handwritten signature]*

JOSE LUIZ C. GARAM  
Técnico Judiciário

*maina Braga da Silva*

5384 do A

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

## JURÍDICO

*Assim é a presente, para REQUERER inicialmente a concessão da gratuidade da justiça, deferimento da antecipação da tutela inaudita altera parte e no mérito a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas conforme fundamentação:*

1. Diferença de salário.....R\$ 260,00;
2. Aviso prévio indenizado pela diferença considerando o reajuste salarial e a integração das horas extras.....R\$ 400,00;
3. Férias vencidas e proporcionais com projeção do aviso prévio, acrescidas de 1/3 constitucional com integração das horas extras.....R\$ 2287,83
4. Décimo terceiro salário de todo o período, inclusive proporcional considerando assim a projeção do aviso prévio.....R\$ 1.500,00;
5. 8% sobre diferença de salário, férias e 13º salário.....R\$ 235,82
6. Guias para saque e 40% sobre o saldo fundiário ou indenização equivalente.....R\$ 3.500,00
7. Multa do art. 477 da CLT.....R\$ 904,00;
8. Multa do artigo 467 da CLT.....R\$ 2.023,91
9. Horas extras correspondentes a todo o período trabalhado com reflexos em todas as verbas resilitórias e indenizatórias, inclusive no repouso remunerado a teor da Súmula 172 do TST e 462 do STF.....R\$ 24.883,20;
10. CD/SD ou indenização equivalente.....R\$ 3.616,00;
11. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro na Lei 5.584/70.....R\$ 5.399,21

**EX POSITIS**, requer a V.Exa a notificação-citatória da reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão, e prosseguir em seus ulteriores termos até final condenação nos pedidos e demais cominações legais.

**REQUER**, ainda a expedição de ofícios a DRT, INSS, CEF, MPT a fim de coibir as irregularidades e aplicação das sanções cabíveis.

**PROTESTA** por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada sob pena de confissão, testemunhas, documentos e se necessária a prova técnica.

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário

*Janaina Braga da Silva*

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japerí e Seropédica.

Carta sindical de 13 de março de 1961 - Filiado a CUT.

5385

## JURÍDICO

*Dá a presente o valor de R\$ 18.601,00 para efeitos fiscais.*

*Termos em que  
Pede deferimento.*

*Nova Iguaçu, 29 de setembro, de 2009.*

**CARLOS FELICIANO**  
**OAB RJ 80.046**

**CARLA FELICIANO**  
**OAB/RJ 128.265**

Rua: José Hipólito de Oliveira, 14/305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ  
CEP. 26210-130- Tel. 2667-7799/ telefax 2668-3539



**JOSÉ LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

926  
5386

PROCESSO: 0197100-06-2009-501-0224 RTOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 16 dias do mês de março do ano de 2010 às 9:55 horas, na sala de audiências, na presença do(a) MM. Juiz do Trabalho Dr. **Henrique C. Freitas Santos** foram apregoados os litigantes: JANAÍNA BRAGA DA SILVA, reclamante, e SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, reclamada.

Presente o reclamante assistido, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Presente a reclamada assistida, conforme Termo de Comparecimento juntado aos autos.  
Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada aos autos com documentos.  
Alçada fixada no valor da inicial.

O reclamante reputa como idôneos os seus controles de frequência.

Declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais, inconciliáveis as partes reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

SENTENÇA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora tenha sido deferida a recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e este é o caso dos autos já que não se trata de execução.

Indefiro a suspensão do processo.

DAS HORAS EXTRAS

Postula o reclamante o pagamento de horas extraordinárias alegando que cumpria jornada de trabalho superior à legalmente permitida sem a correta contraprestação e que não usufruía do intervalo alimentar.

Defende-se a reclamada aduzindo que o autor cumpria a jornada registrada em seus controles de frequência, usufruía da pausa alimentar e, quando, eventualmente, trabalhou em regime extraordinário, recebeu a devida remuneração.

O reclamante reputou como idôneos os seus controles de frequência.

Examinando-se os controles de frequência do autor em conexão com os recibos salariais, constata-se o trabalho em regime extraordinário, inclusive em feriados, sem a correta contraprestação, inclusive quanto ao RSR sobre a jornada extraordinária.

O fato de o empregado ser mensalista não lhe retira o direito ao repouso semanal remunerado, decorrentes das horas extras, ante o disposto na súmula 172 do TST.

Devido ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta-feira e à quarta aos sábados, com os adicionais normativos Domingos e feriados ao feitiço do Enunciado 146 do TST.

Deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, a pausa alimentar e a variação salarial.

Por habituais, deverão integrar o salário do autor, inclusive para fins de RSR, férias, natalinas e resilitórias.

Procede, observados os parâmetros acima, o pedido "9", que será objeto de apuração em liquidação de sentença.

GRÁFICA TRI - P. REC. MCD. 75307/0332

ATA do Trabalho de Nova  
JOSE L. C. CARAN  
Tribunal Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

536  
5384

DAS RESILITÓRIAS

Alega o reclamante que foi imotivadamente dispensado sem receber as verbas do distrato.

A reclamada não nega a imotivada dispensa e não comprova o pagamento dos títulos resilitórios, já que seria seu o ônus da prova - art. 333, II do CPC

O simples requerimento de recuperação judicial que embora deferido, não possui o condão de suspender a presente ação, já que o art. 6º da Lei nº 10101/ declara expressamente, que as ações pendentes terão seu curso normal, como também tal hipótese não afasia a mora salarial e resilitória, inclusive quanto as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT.

Procedem os pedidos "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8" e "10" (já solvido mediante antecipação de tutela).

A multa do art. 477 deverá observar o salário-base e a multa do art. 467 da CLT incidirá sobre os itens "2", "3", "4", "5" e multa de 40%.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de 10%, por preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando as datas de admissão, dispensa e ajuizamento da ação, ante o comando do art. 7º, XXIX da Carta Política de 1988, fixo o marco prescricional em 30/09/2004 para declarar prescritos e inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas deferidas.

DAS DEDUÇÕES e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para que se evite o enriquecimento sem causa autorizada está a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ainda que comprovadas em liquidação de sentença.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão incidir no momento em que os valores se tornarem disponíveis ao credor e sobre o total do débito devendo à ré observar, à época do efetivo pagamento, o disposto no artigo 46 da lei 8541/92 e artigos 43 e 44 da Lei 3212/91, com redação conferida pela lei 8620/92.

O cálculo dos juros e atualização monetária deverá obedecer a legislação aplicável, ou seja, juros simples de 1% *pro rata die* obedecido o art. 39, § 1º da Lei 8177/91.

A época própria para atualização monetária considerará, para efeito de sua computação, o quinto dia útil ao feito da Súmula 381 do TST.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos da lei 1060/50, art. 14 da lei 5584/70.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mantenho a antecipação de tutela já deferida.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

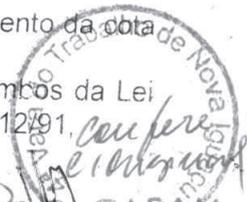
Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT e arts. 43, § único e art. 44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

JOSÉ LUIZ CARAM  
Técnico Judiciário



GRÁFICA FINE 1ª REG. MOD. 75307832



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

948  
5388

devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais  
Custas de R\$372,02, pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.601,00 nos  
termos do artigo 789, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

**Sentença proferida e publicada em audiência.**

**Partes cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.**

Nova Iguaçu, 16 março de 2010.

HENRIQUE C. FREITAS SANTOS  
Juiz do Trabalho



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

019100 - 06 - 2009 -5.01-0224

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse recurso ordinário da decisão de mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.  
N. Iguaçu, 26 / 3 /10

Carlos Roberto Ribeiro da Silva  
Técnico Judiciário



JOSE LUIZ CARVALHO  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

139 ✓  
5390

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 00197100-06-2009 -501-0224

CONTADORIA

PRINCIPAL + JAM. (fls.135/138).....	R\$22.521,51	ou 1.842.215,65	IDTR
Honorários advoc (fls 138) .....	R\$2.252,15	Ou 184.221,56	IDTR
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$24.773,66</b>	<b>ou 2.026.437,21</b>	<b>IDTR</b>

**Imposto de renda:**

Nos termos do E.368 e OJ 400 do C. TST e IN RFB nº 1127 a base de cálculo do imposto de renda corresponde a 55,90% -segue planilha anexa

**Contribuição previdenciária:**

Tendo em vista que a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária não atingiu o valor de R\$10.000,00(Port. 176/2010 do MF) (cálculo de fls126 -19,77%)segue o cálculo do INSS devido, **devendo ser observado pela rda, inteligência do artigo 276 do Decreto 3048/99, com comprovação nos autos até cinco dias após tal prazo.**

TOTAL: .....R\$4.452,50

Remeto os autos ao Diretor de Secretaria.  
N.I., 28.06.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves  
Sec. Esp. Calc. *[assinatura]*

*[Assinatura]*  
  
**JOSÉ LUIZ C. CARAM**  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

142  
5391

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO : 00197100-06-2009 -501-0224

Nesta data remeto os autos ao Diretor de Secretaria.

NI, 28.06.2011

Gilda dos S.Braga Gonçalves

Téc. Jud.

Recebo os autos e remeto-os à conclusão.

NI., 28.06.2011

Sandra Cristina Vieira

Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Cálculos de liquidação do reclamante de fls 97/119, impugnação da reclamada às fls 122/133 . Promoção da contadoria de fls. 134. Atualização de fls 135/141.

Por adequados acolho e homologo os cálculos de fls 122/133 , fixando o valor do principal, honorários advocatícios, juros e correção monetária em R\$24.773,66 ( vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) equivalentes a 2.026.437,21 IDTR, sendo o principal, juros e correção monetária em R\$22.521,51 ( vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) equivalentes a 1.842.215,65 IDTR e os honorários advocatícios em R\$2.252,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) equivalentes a 184.221,56 IDTR para que produzam os efeitos legais.

Dos cálculos do autor foi deduzido o INSS no valor histórico, devendo a rda comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS, inclusive daquelas deduzidas da remuneração do Autor, no importe total de R\$4.452,50(quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intime-se o réu e o advogado, via Diário Oficial, com base na Recomendação Nº 01/2011 do TRT, a depositar, em 48 horas, o valor da crédito autoral, acrescido do valor das custas, sob pena de execução, ficando a ré ciente de que em caso de haver retenção do IRRF, sua dedução fica autorizada desde que a mesma comprove o recolhimento no ato da expedição da guia de depósito. Deverá a ré comprovar ainda o recolhimento previdenciário, também sob pena de execução.

Eventual impugnação deverá observar o disposto no art. 884 da CLT.

Nova Iguaçu, 28.06.2011

ADRIANA FREITAS DE AGUIAR  
JUÍZA DO TRABALHO



JOSE LUIZ C. CARAM  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU  
Rua Ataíde Pimenta de Moraes 175  
Centro Nova Iguaçu 26210-190 RJ  
Tel: 0 0

5392

**PROCESSO: 0137900-68.2009.5.01.0224 - RTSum**

**OFÍCIO - Nº.: 0185/2012**

Nova Iguaçu, 30 de abril de 2012

**Autor:** Patrícia Julião da Silva

**Réu:** Supermercados Alto da Posse Ltda.

**Referência:** Processo nº 2010.038.011241-6

*gral 11/0/2012*

Excelentíssimo(a) Senhor Juiz,

No interesse do processo supracitado, solicito a V. Exa. que informe, com urgência, o andamento do processo indicando a fase que se encontra.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Sofia Fontes Thompson Regueira  
Juiz do Trabalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

*J. de R.  
11/06/2012  
(Handwritten signature)*

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada do relatório de abril de 2012, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

5394



LICKS<sup>~</sup> Associados

## RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**Processo:** 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Abril/2012



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado Administrador Judicial pelo **MM. Juízo** no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de abril de 2012 das atividades do Devedor, assim disposto:

*i – Considerações Preliminares:*

Destacam-se os seguintes fatos ocorridos no mês de abril de 2012:

- a) Foi publicado o Acórdão da 5ª Câmara Cível, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0053401-26.2011.8.19.0000, impetrado por Itaú Unibanco S.A, assim, manteve a sentença proferida pelo MM. Juízo, em que homologa o plano de recuperação judicial;
- b) O MM. Juízo deferiu o levantamento de valores da conta judicial para pagamento de despesas pendentes. Entretanto, o valor deferido não foi suficiente para adimplir integralmente as despesas da Devedora;
- c) Em abril de 2012, não houve pagamento a título de pró-labore;
- d) Existem pendências de recebimentos oriundos do Fundo de Comércio da loja de Piabetá e do arrendamento da loja Vila de Cava. Já foram adotadas medidas para a recuperação dos



créditos pela administração, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Suplicante;

e) Foi recebido no escritório do Administrador Judicial e encaminhados a Devedora a Notificação nº 3126/2012 da 1ª Vara do Trabalho de Magé, referente ao processo nº 0110500-88.2008.5.01.0491 movido por Raquel Cristiane Avelino da Silva.

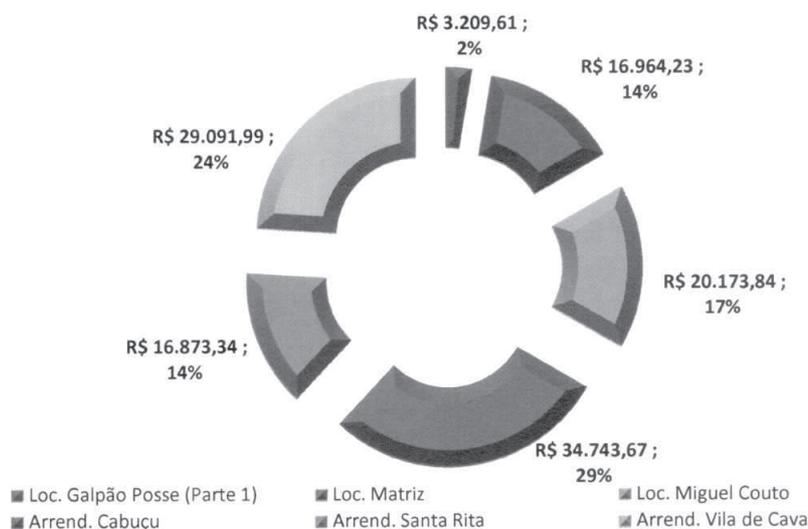
## ii – Relatório Financeiro:

A seguir serão evidenciadas as receitas, as despesas, a composição das contas judiciais e o saldo de caixa, apuradas até abril de 2012, como se segue:

### Receitas:

a) A receita auferida pela Devedora em abril de 2012 foi de R\$ 121.056,68 (cento e vinte e um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme gráfico abaixo:

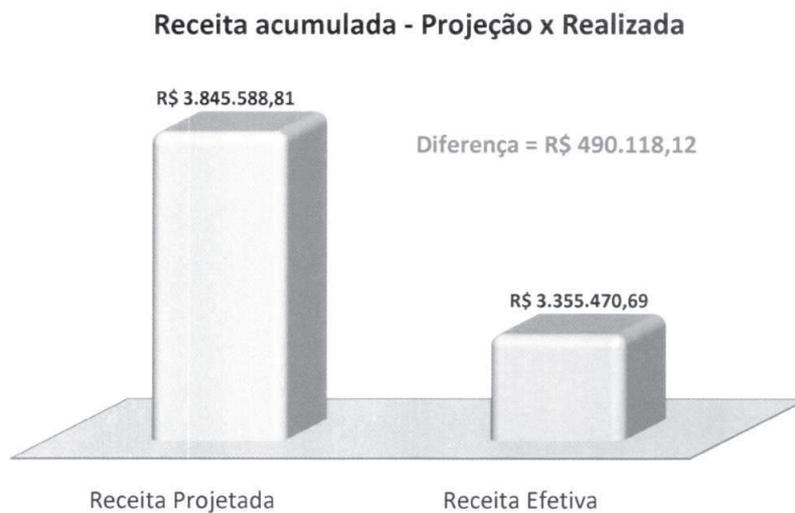
**Receitas Realizadas- Abril de 2012**





b) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e abril de 2012 é de R\$3.355.470,69 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos). Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$ 3.845.588,81 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos oitenta e oito reais e oitenta e um centavos);

c) A diferença no período é de R\$ 490.118,12 (quatrocentos e noventa mil cento e dezoito reais e doze centavos), conforme quadro abaixo:



d) Verifica-se que a inadimplência dos contratos de venda do fundo de comércio da loja de Piabetá e do contrato de arrendamento da loja Vila de Cava totaliza, até abril de 2012, é de R\$ 562.586,14 (quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos);



**Despesas:**

a) As despesas pagas em abril de 2012 somaram R\$ 45.016,08 (quarenta e cinco mil e desesseis reais e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>R\$ 20.804,59</b>
Salário líquido	R\$ 9.680,65
INSS (segurado)	R\$ 1.240,67
INSS (Parcelamento)	R\$ 7.712,11
Vale transporte	R\$ 217,80
FGTS	R\$ 1.103,25
Contr. Sind. Func.	R\$ 385,63
IRPF	R\$ 282,29
Outras Despesas	R\$ 182,19
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>R\$ 24.211,49</b>
Administrador Judicial (Custas do Processo)	R\$ 20.979,54
Telefonia	R\$ 267,09
Mat. Exp. e consumo	R\$ 42,30
Manutenção Sistema de Informática	R\$ 553,82
IPTU	R\$ 1.082,24
Serviços de terceiros	R\$ 1.073,00
Outros	R\$ 213,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.016,08</b>

b) As despesas pagas pela Requerente acumuladas até abril de 2012 perfizeram a importância de R\$ 2.494.748,67 (dois milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos);

c) As despesas que estão pendentes de pagamento totalizam R\$ 509.864,93 (quinhentos e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa três centavos), conforme quadro ao lado:

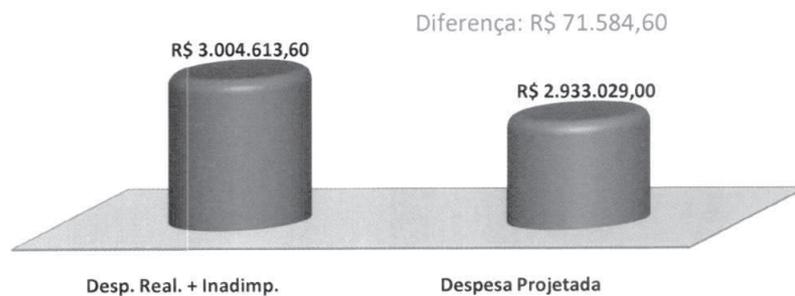
Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 327.000,00
Pró-Labore (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 12.442,69
13º Salário (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 3.314,03
Férias (Enc. Empregador) (INSS)	R\$ 4.476,43
Rescisão Líquida	R\$ 10.720,58
FGTS s/ Rescisão	R\$ 13.100,00
INSS Empregador s/ salário	R\$ 13.498,27
Bassalo Antunes (assessoria trabalhista)	R\$ 20.000,00
Escrit. Adv. José Oswaldo (Ass. Cível, Trab.)	R\$ 17.662,82
Escrit. Adv. José Oswaldo (Reemb. Despesas)	R\$ 832,32
Alves, Vieira (Adv. Cível)	R\$ 57.288,81
Masp & Reisen (Consultoria)	R\$ 29.528,98
<b>Total</b>	<b>R\$ 509.864,93</b>



d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 3.004.613,60 (três milhões, quatro mil e seiscentos e treze reais e sessenta centavos);

e) Verifica-se que as despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Recuperanda, que foi de R\$ 2.933.029,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e vinte e nove reais);

#### Projeção x Realizada



#### Contas judiciais e Saldo de caixa:

a) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 719.190,53 (setecentos e dezenove mil cento e noventa reais e cinquenta e três centavos), compostos da seguinte forma:

- **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;

- **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 675.637,07 (seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos). Houve um depósito de R\$ 104.183,34 (cento e

quatro mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos);

b) O saldo de caixa da Recuperanda é de 27.704,98 (vinte e sete mil setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

*Juz. 14/6/2012*  


Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado pelo MM. Juízo para o encargo de Administrador Judicial no processo em curso, vem requerer a expedição de mandado de pagamento da 24ª (vigésima quarta) parcela de seus honorários, em favor da conta-corrente nº 24.069-9, agência nº 2.975-0, no valor de R\$ 20.774,10 (vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.

  
**GUSTAVO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/0-7



5402

Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

---

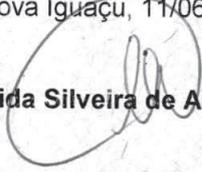
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 06/06/2012

### Despacho

Juntem-se os ofícios da Justiça do Trabalho. Dê-se vista ao administrador judicial para que se manifeste sobre os ofícios e também para que informe se os imóveis, objeto de requerimento de expedição de ofícios para alienação, constam do plano de recuperação judicial. Após a manifestação do administrador judicial, remetam-se os autos ao MP imediatamente. Os ofícios da Justiça do Trabalho serão respondidos após a volta dos autos do MP. Expeçam-se os mandados de pagamentos solicitados pelo administrador judicial com relação a 24ª parcela.

Nova Iguaçu, 11/06/2012.

  
**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**267/96/2012/MPG**

Comarca de Nova Iguaçu - Cartório da 1ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig01vciv@tjrj.jus.br

Processo : **0011290-44.2010.8.19.0038**

Nº da Conta: **27001139155** Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF: 30.759.534/0001-67

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 20.774,10 (vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **GUSTAVO BANHO LIKS - CPF: 035.561.667-33**

Informações Complementares: Referente à 24ª (vigésima quarta) parcela dos honorários

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Aparecida Silveira de Abreu, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, *Rosa Cristina F. da Silva* Graziela Barros Quintana - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28065 digitei e eu, *Rosa Cristina F. da Silva* Graziela Barros Quintana - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28065, o subscrevo. Nova Iguaçu, 11 de junho de 2012.

*Rosa Cristina F. da Silva*  
Analista Judiciário  
Matr. 01/20129

*Maria Aparecida Silveira de Abreu*  
**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

*Recorrido*  
*11/06/12*  
*[Assinatura]*



Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

---

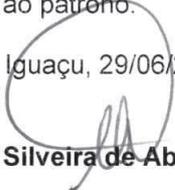
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 29/06/2012

### Decisão

Quadro-geral de credores já homologado (fl 4960, vol. 25).  
Conforme dispõe o art. 10, § 6º da Lei 11.101/2005, ao autor para que utilize a via própria.  
Cancele no sistema DCP as petições 201202023635, 201202076489, 201202103342,  
201202444709, 201202938920 e devolva ao patrono.

Nova Iguaçu, 29/06/2012.

  
**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

\*\* C E R T I D ã O \*\*

CERTIFICO e dou fé que lulano o 27º

Volume às folhas 5403

N. Iguacu, 01 / 08 / 2012

  
\* Marcos Lopes \*  
TJAJ matr. 01/28.317